



NAIRA GUIMARÃES AMORIM

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
segundo um ponto de vista interdisciplinar**

**BRASÍLIA - DF
2011**

NAIRA GUIMARÃES AMORIM

**SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
segundo um ponto de vista interdisciplinar**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em Direito
pelo Centro Universitário de Brasília –
UniCeub.

Orientadora: Prof. Leyza Ferreira Domingues

**BRASÍLIA - DF
2011**

AMORIM, Naira Guimarães

Síndrome da alienação parental: segundo um ponto de vista interdisciplinar / Naira Guimarães Amorim . Brasília: UniCEUB, 2011.

72 fls.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília-UniCEUB.

Orientador: Prof. Leyza Ferreira Domingues

M A R C A S

Revestem-se de mágica teus sonhos,
Na ânsia de apagar a realidade
E pôr bastante longe a fealdade
E a dor, de tantos dias tão tristonhos.

Arredam-se da mente, nessa ânsia,
As mágoas dos abusos, tão sofridos,
Sevícias e queixumos, doloridos,
Que marcam, de tristeza, a tua infância.

Às mãos, e por vontade, do adulto,
Que tinha obrigação de te cuidar,
Perdeste a inocência de criança.

E as marcas, no teu corpo, do insulto,
Que nem sequer o tempo há-de apagar,
São tudo o que te resta por lembrança.

Vítor Cintra¹

¹ CINTRA, Vitor. Disponível em <<http://umpoemadevezemquando.blogspot.com/2007/06/dia-mundial-da-criana.html>>. Acesso em 10 fev. 2010.

AGRADECIMENTOS

A Deus por iluminar meu caminho e me dar forças para seguir sempre em frente.

Aos meus pais pela educação base para minha vida e apoio nos meus estudos.

A minha orientadora, Prof. Leyza Domingues Ferreira por sua dedicação, paciência, sensibilidade e apoio ao longo desta jornada.

E a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para esta dissertação tornar-se realidade, o meu MUITO OBRIGADA

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a duas pessoas Elesita e Moaci, que em nenhum momento mediram esforços para realização dos meus sonhos, que me guiaram pelos caminhos corretos, me ensinaram a fazer as melhores escolhas, me mostraram que a honestidade e o respeito são essenciais à vida, e que devemos sempre lutar pelo que queremos. A eles devo a pessoa que me tornei, sou extremamente feliz e tenho muito orgulho por chamá-los de pai e mãe. AMO VOCÊS!

LISTA DE SIGLAS

- ART – Artigo
- APASE – Associação Pais para Sempre
- CID-10 – (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde)
- CF – Constituição Federal
- DSM IV-TR – Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais
- ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
- SAP – Síndrome da Alienação Parental
- UNESA – Universidades Estácio de Sá
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

RESUMO

O trabalho tem por objetivo esclarecer os efeitos causados pela Síndrome de Alienação Parental diagnosticada pelo psiquiatra Richard Gardner. Esse fenômeno embora tenha sido identificado no ano de 1985, ainda é desconhecido por muitos, porém, seus efeitos nas crianças e adolescentes vinham sendo tão expressivos a ponto de no Brasil, no ano de 2010, ter sido promulgada a Lei nº 12.318, a Lei de Alienação Parental, visando combater esta síndrome que interfere na formação psicológica de crianças e adolescentes tendo em vista às dificuldades, por parte de operadores do direito e profissionais de saúde mental em identificá-la. Nesse sentido, este trabalho objetiva apresentar suas causas e efeitos sob um ponto de vista interdisciplinar, bem como faz uso de pesquisa e entendimento jurisprudencial, legislação comparada e doutrina especializada no intuito de possibilitar um maior entendimento do tema.

Palavras-Chave: Síndrome. Alienação Parental. Lei nº 12.318/2010. Visão Interdisciplinar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ASPECTOS DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ORIGENS E CAUSAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO APARENTAL.....	12
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA: ORIGENS E CONSEQUÊNCIAS	13
1.2 O alienador.....	18
1.3 O menor alienado	24
1.4 O genitor alienado	27
2 A IMPLANTAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS	31
2.1 Paralelos entre o verdadeiro e o falso abuso.....	31
2.2 Danos e Consequências nas Vítimas da Alienação Parental.....	35
2.3 Casos Concretos	37
3 ALIENAÇÃO PARENTAL NA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR	47
3.1 Da Psicologia.....	47
3.2 Do Serviço Social	51
4 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	54
4.1 Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010	55
4.2 Mediação	61
4.3 Guarda Compartilhada	63
CONCLUSÃO.....	71

INTRODUÇÃO

A família é um instituto importante para a formação de crianças e adolescentes, pois é neste núcleo que a criança irá experimentar todas as emoções que possibilitarão tornar-se um adulto íntegro e de caráter.

Devido ao crescente número de casos de Alienação Parental que colocam em risco o exercício do Princípio da Proteção Integral e a garantia do direito à convivência familiar assegurada às crianças e adolescentes, despertou-se o interesse do estudo deste tema nas ciências do Direito e de saúdes mentais, bem como do Poder Legislativo Brasileiro, com a promulgação da Lei de Alienação Parental.

O estudo deste fenômeno se fez necessário tendo em vista que somente compreendendo suas causas e formas de manifestação é que poderia haver o trabalho interdisciplinar de operadores do direito e profissionais de saúde mental com vistas à aplicação dos dispositivos legais pertinentes, visando à proteção integral das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, o presente trabalho tem o intuito de esclarecer os aspectos jurídicos que envolvem a Alienação Parental, sob o enfoque de que tratar da síndrome de forma jurídica não pode impedir a sua ocorrência. A complexidade do tema, faz que o mesmo seja visto por perspectivas distintas, afim de trazer soluções reais ao conflito.

Dessa forma, sob um aspecto interdisciplinar, a Síndrome de Alienação Parental será tratada, demonstrando que a o mais importante é a escolha, pelo Poder Judiciário de solução menos dolorosa para a vítima da Alienação Parental, visando ainda, a proteção da família nos termos do Princípio da Proteção Integral da criança, isso porque o Direito não pode contribuir ainda mais para o sofrimento dos alienados e alienante.

A apreciação do tema se deu sob a técnica de pesquisa bibliográfica e documental sob o enfoque da natureza interdisciplinar, incluindo-se entendimento

jurisprudencial, legislação comparada, artigos eletrônicos e doutrina especializada. Quanto aos fins, representa ser pesquisa exploratória com estudo realizado em material onde há registro da evolução da sociedade em torno do tema “Síndrome da Alienação Parental” como meio de atingir a justiça social.

Diante disso, o presente trabalho foi dividido em 4 capítulos. No primeiro serão apresentados os aspectos da evolução histórica das origens e causas da Síndrome de Alienação Parental, bem como serão abordados os envolvidos nesse fenômeno, quais sejam o alienador, o menor alienado e o genitor alienado.

No segundo capítulo será tratada a implantação das falsas memórias, traçando um paralelo entre o verdadeiro e o falso abuso, os danos e as consequências às vítimas de alienação parental e será demonstrado os casos concretos.

A interdisciplinaridade da alienação parental será debatida no terceiro capítulo, que tratará da síndrome sob o prisma da Psicologia e do Serviço Social e a importância para a ciência do Direito em conjunto com estas disciplinas.

E, finalmente, no quarto capítulo, serão abordadas considerações a respeito da Lei de Alienação Parental, bem como serão tratados os institutos da mediação e da guarda compartilhada, sob suas possíveis aplicações como forma de se elidir a síndrome.

1 ASPECTOS DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS ORIGENS E CAUSAS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO APARENTAL

A Alienação Parental, segundo Terezinha Féres-Carneiro² ocorre quando “um dos pais dificulta o acesso do outro à criança e, consciente ou inconscientemente, desperta na criança a mesma rejeição que experimenta em relação ao ex-cônjuge”. Nesse sentido, a “SAP é danosa em vários sentidos, sendo que o principal deles é o de causar uma hemiplegia simbólica nas crianças que dela são feitas vítimas, na medida em que pretende excluir uma das figuras parentais”.³

Tal distanciamento de um dos genitores é prejudicial aos filhos da união interrompida, pois é motivado por falsos motivos, causando ainda conseqüências muitas vezes inimagináveis na vida da criança.

As condições psíquicas do ser humano, são construídas desde a infância, com a convivência familiar, e os primeiros laços estabelecidos. Assim, é que, a ausência de um dos pais que conviveu com a criança pode gerar nela sintomas. Esses sintomas [...] surgem da sensação de abandono que estas crianças fantasiam sofrer e pela falta (da realidade) causada pelo ausente.⁴

Jorge Trindade⁵, ao dissertar com propriedade sobre o tema, ressalta que ao tratar da Alienação Parental, se está diante de uma Síndrome:

Diferentemente de um evento isolado, de um acontecimento qualquer, uma síndrome é composta por um conjunto de fatores ou sintomas que apontam num mesmo sentido, qual seja caracterizar um fenômeno complexo marcado pela repetição, pela persistência, pela intensidade e por uma certa polissemia dos comportamentos.

² FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: Uma leitura psicológica. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 64.

³ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 36.

⁴ SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mario. SAP: A exclusão de um terceiro. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 29.

⁵ TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 179.

Dessa forma, é preciso estudar a evolução histórica, as origens e as causas da Síndrome da Alienação Parental, pois somente a partir da identificação de seus agentes é que poderão ser identificados os meios e as medidas apropriadas a exterminar esse fenômeno que vem molestando a parentalidade na sociedade da atualidade.

1.1 Evolução histórica: origens e consequências

A alienação parental, segundo Rosana Barbosa Cipriano Simão⁶ é uma prática construída no rearranjo familiar após uma separação conjugal onde há filhos e um dos genitores passa a manipulá-los, colocando-os contra o cônjuge não detentor da guarda, fazendo com que este seja odiado e excluído da vida dos filhos, frutos da união, desencadeando transtornos conjugais na parentalidade.

Nesse sentido, a Síndrome da Alienação Parental tem origem na ruptura da sociedade conjugal e como vítimas os filhos, que são usados para poder atingir um dos pais. Cumpre destacar que, embora normalmente o cônjuge alienante é a mãe, detentora da guarda, nem sempre a alienação se dará desta forma, conforme será oportunamente abordado.

O fenômeno pode ser delimitado como a Síndrome dos Órfãos de Pais Vivos⁷, pois “consiste em programar a criança para que ela odeie um de seus genitores sem justificativa”⁸. Maria Berenice Dias⁹ acrescenta que esse fenômeno não é novo e vem sendo identificado por alguns estudiosos como “Síndrome da Alienação Parental” e, por outros de “Implantação de Falsas Memórias”.

Esse fenômeno foi cunhado em 1985 de Síndrome de Alienação Parental pelo psiquiatra Richard Gardner, um dos maiores especialistas mundiais em temas ligados à separação e ao divórcio:

⁶ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 14.

⁷ Cabe ressaltar que conforme será tratado oportunamente, a alienação não ocorre somente com a separação ou fim do vínculo conjugal.

⁸ GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. Coordenação Maria Berenice Dias, *In: Incesto e a alienação parental*. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. RT, 2010, p. 41.

⁹ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 11.

A síndrome de Alienação Parental foi definida pela primeira vez nos Estados Unidos e está teoricamente associada ao nome de Richard Gardner (1987). Um pouco depois, foi difundida na Europa, a partir das contribuições de F. Podevyn (2001), e despertou muito interesse nas áreas da psicologia e do direito, por se tratar de uma entidade ou condição que se constrói na intersecção desses dois ramos do saber, ou seja, a Psicologia Jurídica, um novo território epistemológico que, consagrando a multidisciplinaridade, revela a necessidade do direito e da psicologia se unirem para melhor compreensão dos fenômenos emocionais que envolvem os atores processuais, no caso, aqueles que se encontram num processo de separação ou divórcio, incluindo os filhos.¹⁰

Gardner notou que existiam alguns pais e mães que no contexto da lide judicial deixavam claro por suas ações que o seu objetivo era alijar o outro genitor do convívio com a prole. Apontou também para o modo, muitas vezes sutil, como certos pais e até profissionais induziam nas crianças respostas que visavam atender aos objetivos dos adultos.¹¹

Dessa forma, o psiquiatra passou a estudar os casos de separações de pais com filhos e percebeu cada vez mais que comumente a alienação parental acontecia, passando a estudá-la e divulgá-la, vez que até então, era desconhecida em todo o mundo.

A SAP recebe críticas por parte de especialistas de diversas áreas, inclusive de saúde mental e jurídicas, com a argumentação de que não foi reconhecida por nenhuma associação profissional nem científica, sendo que sua inclusão no DSM-IV (da APA – Associação de Psicólogos Americanos) e no CID-10 (da OMS – Organização Mundial) foi rejeitada, alegando-se que a Síndrome não apresenta bases empíricas.¹²

Não há no Brasil quaisquer índices oficiais que comprovem a ocorrência de SAP, isso porque, segundo Denise Maria Perissini da Silva¹³ os catálogos e códigos internacionais de doenças, CID-10 e DSM-IV, não prevêm a alienação parental como doença, bem como os processos em Varas de Família e Varas de Infância tramitam em segredo de Justiça, bem como o conservadorismo do Judiciário e despreparo e desconhecimento de psicólogos e assistentes sociais, dentro e fora do Judiciário, não consegue identificar casos de SAP.

¹⁰ TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. Coordenação Maria Berenice Dias, *In: Incesto e a alienação parental*. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. RT, 2010, p. 22.

¹¹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 36.

¹² SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas-SP: Armazém Ipê, 2009, p. 15.

¹³ *Ibidem*, p. 61.

Maria Berenice Dias¹⁴ explica ainda que o não reconhecimento desse fenômeno como doença se deve ao fato de que síndrome significa distúrbio, “sintomas que se instalam em consequência da prática, de que os filhos foram vítimas, de extrema reação ao genitor”. Por outro lado, alienação “são os atos que desencadeiam verdadeira campanha desmoralizadora levada a efeito pelo “alienante”, que nem sempre é o guardião”.

Cumprido destacar que a censura e falta de divulgação de dados acerca da Síndrome da Alienação Parental por parte dos especialistas deriva principalmente do temor de seu indevido e indiscriminado uso por genitores alienantes, com o fim de legitimar suas condutas contrárias aos interesses da parentalidade. Por conseguinte, há que se agir com zelo diante deste fenômeno, como bem pontua Maria Berenice Dias¹⁵, ao dissertar a realidade em que a alienação ora em comento está inserida na sociedade:

Este tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente. Sua origem está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. Antes, a naturalização da função materna levava a que os filhos ficassem sob a guarda da mãe. Ao pai restava somente o direito de visitas em dias predeterminados, normalmente em fins-de-semana alternados.

Anteriormente, como coloca a autora, a mãe era sempre a detentora da guarda, pois ao longo da história sem na considerada como o genitor adequado para com os cuidados da criança após uma separação. Contudo, a inversão dos papéis na sociedade fez com que as mães fossem cada vez mais ausentes nas tarefas domésticas, ao passo que os pais, pelo contrário, passaram a ser mais participativos.

E então, pai e mãe, conjuntamente, na atualidade são extremamente indispensáveis na criação e educação dos filhos, não havendo como considerar que um seja mais adequado, pelo simples fato de ser homem ou mulher. Neste sentido, o Código Civil Brasileiro sofreu alterações prevendo o instituto da Guarda Compartilhada, que será estudado

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. Coordenação Maria Berenice Dias, *In: Incesto e a alienação parental*. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. RT, 2010, p. 16.

¹⁵ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 11.

em capítulo apropriado, com o escopo de melhor preservar os interesses dos filhos frutos da união cessada.

Assim, a “Alienação Parental praticada por um dos ex-cônjuges contra o outro, tendo o filho como arma e *modus operandi*, merece a reprimenda estatal, porquanto é uma forma de abuso no exercício do poder parental”.¹⁶

Contudo, para entender a Síndrome de Alienação Parental é preciso bem conhecê-la na sua plenitude, para que não seja confundida com um ato excepcional praticado por um dos pais que por ventura cause desconforto eventual do outro no contexto de atendimento ao filho. Isso porque, explica Jorge Trindade¹⁷ que a Síndrome, em contrapartida, “configura-se como um conjunto sistemático de procedimentos que alienam o outro cônjuge, num manifesto prejuízo aos filhos”. Assim, a síndrome não deve ser vista como uma mera alienação, pois consiste em um processo patológico, derivado de sequelas emocionais, que faz com que a criança tenha uma verdadeira repulsa com relação ao genitor alienado.

Para avaliar a Síndrome de Alienação Parental, um critério decisivo é investigar a relação dos filhos com o alienado antes da separação e poder compará-la com o momento posterior. Nessa análise, não se pode esquecer de considerar os desgastes naturais decorrentes da própria separação, as mudanças compatíveis com o novo estilo de vida dos membros da família, e as condições econômicas, que, em geral, diminuem nos primeiros tempos, pois é muito difícil manter o mesmo padrão socioeconômico, até que cada um reconstrua seu próprio caminho novamente.¹⁸

Nesse mesmo sentido, a Alienação, conforme dispõe Evandro Luiz Silva e Mário Resende¹⁹ “é um conceito marcado por polissemias e amplamente utilizado por diversas áreas do conhecimento como, por exemplo, o direito, a sociologia e também a psicanálise”, tal qual sua importância na presença das famílias em todo o mundo. Dessa forma, a alienação tem causa no fim conturbado do vínculo conjugal, quando os genitores não

¹⁶ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a pernicioso prática da Alienação Parental. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 15.

¹⁷ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 179.

¹⁸ Ibidem, p. 162.

¹⁹ SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mario. SAP: A exclusão de um terceiro. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 26.

conseguem praticar conjuntamente a parentalidade e um dos pais, para atingir o cônjuge que deu causa ao fim da relação, o impede do convívio com os filhos.

Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. Este processo o psiquiatra Richard Gardner nominou de “Síndrome da Alienação Parental”: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.²⁰

Por conseguinte, o genitor que se considera abandonado, começa a desenvolver pelos filhos sentimento de posse, ao mesmo tempo em que os utiliza, indiscriminadamente para atingir o ex-cônjuge.

Contudo, os genitores, mesmo que ainda não tenham se adaptado com a separação em si, necessitam diferenciar a conjugalidade da parentalidade. Isso porque não obstante o relacionamento não tenha sido bem sucedido, os filhos não podem pagar pela frustração dos pais.

Muito embora não seja considerada uma doença, a SAP é estudada por várias ciências da saúde mental, que buscam suas causas e origens:

Para a psicanálise, a alienação é um conceito central porque revela a relação complexa com o outro processo de constituição do sujeito. A alienação é entendida aqui enquanto um processo intrincado e paradoxal na medida em que o outro tanto nos aliena quanto nos constitui. Não havendo saída da alienação, já que ela é estruturante do ser do desejo, cabe-nos pensar e problematizá-la enquanto um processo complexo que dá a ver um campo de lutas e enfrentamentos que caracteriza a própria constituição do sujeito, aberta às múltiplas vicissitudes do caminho.²¹

Do ponto de vista social, segundo Maria Berenice Dias²², foi “a evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole”. Dessa forma, houve uma mudança na

²⁰ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 12.

²¹ SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mario. SAP: A exclusão de um terceiro. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 26.

²² DIAS, Maria Berenice. Op.cit., p. 11.

concepção do estabelecimento da guarda dos filhos, vez que agora, diferentemente do que acontecia no passado, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda dos filhos com o pedido do estabelecimento da guarda conjunta, visitas mais flexível e intensificadas.

E nesse sentido, a maior participação do cônjuge não detentor da guarda dos filhos pode trazer benefícios a estes, lado outro “propõe-se, pois, o combate efetivo de manobras, artifícios ou mesmo caprichos de genitores que possam manipular filhos em razão de paixões pessoais mal resolvidas”.²³

1.2 O alienador

A Alienação Parental, de acordo com Denise Maria Perissini da Silva “opera-se ou pela mãe, ou pelo pai, ou no pior dos casos pelos dois pais. Essas manobras não se baseiam sobre o sexo, masculino ou feminino, mas sobre a estrutura da personalidade de um lado, e sobre a natureza da interação antes da separação do casal, do outro lado”.²⁴

Para a maioria dos autores a conduta do alienante é derivada do fim do vínculo conjugal, no entanto, alguns estudiosos defendem que as condutas não são instauradas, mas reveladas por esse motivo:

Apesar de muitos autores entenderem que o comportamento alienante, descontrolado e sem nenhuma proporção com os fatos da realidade nasce com a separação do casal, entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica, quando algo sai do seu controle. São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranóicos, ou, em muitos casos, de uma estrutura perversa. Referidos sintomas podem ficar parcialmente controlados, durante parte da vida, ou no caso, do casamento, mas em muitos eclode com toda a sua negatividade e agressividade ante a separação litigiosa. A perversão pode ser dissimulada em pequenas atuações, que também passa meio despercebido durante o casamento. Mas de fato, estavam lá, não é a separação que os instaura, ela apenas os revela.²⁵

Dessa forma, antes mesmo da separação, o cônjuge que pretendesse pôr fim ao seu relacionamento, poderia prever quais seriam os obstáculos que poderia enfrentar de um

²³ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a pernicioso prática da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 25.

²⁴ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas-SP: Armazém Ipê, 2009, p. 54.

²⁵ SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mario. SAP: A exclusão de um terceiro. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 27.

genitor manipulador em relação aos filhos, podendo assim iniciar uma mediação no que diz respeito a guarda dos mesmos antes mesmo da instauração do litígio judicial.

A situação que desencadeia a Síndrome de Alienação Parental está relacionada com a separação e o divórcio, mas traços de comportamento alienante podem ser identificados no cônjuge alienador durante os anos tranquilos de vida conjugal. Essa predisposição, entretanto, é posta em marcha a partir do fator separação (gatilho ou fato desencadeante).²⁶

O fato é que, no caso concreto, o alienador, para conseguir ter nos filhos aliados, desqualifica o outro cônjuge, maculando sua imagem, instaurando raiva e ódio, ao passo que incrimina o outro, coloca-se como vítima. E então, o detentor da guarda, segundo Maria Berenice Dias²⁷ “ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total”. Isso porque, explica a autora que este genitor e os filhos tornam-se unos, inseparáveis, sendo que o outro cônjuge passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. E então, o conjunto de manobras que partem do alienador, confere-lhe prazer e acaba por promover a destruição do antigo parceiro.

Essa “unicidade” entre genitor alienante e menor alienado trata-se do que vários autores nomearam como simbiose, vez que se tornam seres indivisíveis, inseparáveis, e com isso, torna-se o genitor alienante incapaz de “dividir” o amor dos filhos com o genitor que causou a Síndrome. A depender da raiva e ódio que alimentam o genitor alienador, o menor alienado também se contamina e juntos, sentindo-se vítimas e injustiçados, passam a ser contaminados pelas próprias mentiras que sustentam, mas que nunca ocorreram.

“O alienador passa em alguns momentos por uma dissociação com a realidade e acredita naquilo que criou sozinho. E o pior, faz com que os filhos também acreditem, sintam e sofram com algo que não existiu, exprimindo emoções falsas”²⁸. Essas emoções falsas implantadas pelo genitor alienador, conforme citadas por esta autora, tratam de um dos artifícios cruéis que o cônjuge alienador faz uso para poder afastar os filhos do outro cônjuge, conforme oportunamente será tratado no presente trabalho.

²⁶ TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. Coordenação Maria Berenice Dias, *In: Incesto e a alienação parental*. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. RT, 2010, p. 22.

²⁷ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 12.

²⁸ SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mario. SAP: A exclusão de um terceiro. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 27.

Não raro, após o desenlace, os pais – e muitas vezes os próprios operadores do direito – esquecem-se de que, mesmo que a guarda seja exercida unilateralmente, o poder familiar cabe a ambos os genitores, casados ou não. É comum assistirmos a um verdadeiro vilipêndio da essência do poder familiar quando o guardião monopoliza em suas mãos as decisões que dizem respeito à vida dos filhos, recusando a participação do não-guardião nessa tarefa.²⁹

Outra atitude presente nos casos da Alienação Parental é, dessa forma, é a exclusão promovida pelo cônjuge detentor da guarda pelo outro. Assim os filhos sentem-se abandonados, quando na verdade, jamais o foram. Porém, pode ser “instaurada também pelo genitor não guardião, que manipula afetivamente a criança nos momentos das visitas, para influenciá-las a pedir para irem morar com ele”.³⁰

Ou seja, pode ser praticada pelo pai durante as visitas, não necessariamente impondo-se a condição de ser o guardião dos filhos para se enquadrar na figura do alienador. Bem como a autora coloca ainda que a alienação parental pode também ser instaurada por um terceiro interessado na destruição familiar, como por exemplo, a avó, uma tia, um amigo da família que dá conselhos insensatos, um profissional antiético, dentre outros:

[...] o alienador não é, necessariamente, a mãe ou o pai, mas sim também os avós, tios, primos, atuais cônjuges ou companheiros da mãe ou do pai, que se aproveitam do vínculo proximal da criança com o pai ou a mãe para infiltrar mensagens difamatórias a respeito do (a) genitor (a) alienado (a) no caso, o (a) ex-cônjuge do pai/mãe.³¹

Muito embora o alienador possa ser qualquer pessoa interessada na destruição da família, o presente estudo o tratará generalizando-o, tratando-o, por conseguinte, como sendo o alienante o genitor detentor da guarda, pois é o que mais comumente acontece nos casos concretos. Segundo pesquisa do IBGE, realizada em 2002, 91% dos casos de alienação parental no Brasil são praticado por mulheres³², já que na maioria dos casos a mãe, se dedica mais tempo ao menor, e normalmente é a detentora da guarda nos casos de separação. Porém, não significa que o pai não tenha tal postura.

²⁹ SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 7.

³⁰ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: O que é isso?** Campinas-SP: Armazém Ipê, 2009, p. 53.

³¹ *Ibidem*, p. 55.

³² SOUZA, Educlydes de. **Alienação parental, perigo iminente.** Disponível em: <<http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextoId=-435121337>>. Acesso em 01 maio 2010.

Rosana Barbosa Cipriano Simão³³ pondera que “normalmente o genitor alienador lança suas próprias frustrações no que se refere ao insucesso conjugal no relacionamento entre o genitor alienado e o filho comum”. E seu objetivo passa a ser o de promover o distanciamento do filho com o genitor, seja de forma consciente ou inconsciente.

O alienador, detentor da guarda, nesse sentido, considera que por ser o guardião, é melhor do que o outro genitor, pois imagina ser melhor do que o não-guardião, porém, não pode ser assim entendido, como bem explica Raquel Pacheco Ribeiro de Souza³⁴:

Apenas, e de forma não definitiva, exerce a guarda de um filho que não pode ser partido em dois, como na parábola de Salomão. Morar com um dos pais constitui somente um ajuste necessário às circunstâncias de fato criadas pelos próprios genitores. Isso, de forma alguma, faz presumir que aquele com que o filho habita é mais importante, penalizando-se o outro genitor com um distanciamento muitas vezes irrecuperável. Agir assim é uma violência, principalmente contra as crianças envolvidas no conflito.

Dessa forma, o alienador, motivado pela falsa impressão de ser melhor do que o outro genitor pelo simples fato de deter a guarda, aliado ao fato de sofrer algum transtorno psicológico, faz uso de várias maneiras para poder afastar o filho do outro genitor:

[...] intercepta ligações e correspondências do genitor alienado para o filho evitando o contato entre estes, refere-se ao genitor alienado através de termos pejorativos, critica ostensivamente o estilo de vida do ex-cônjuge, critica os presentes dados pelo ente alienado ao filho, fala coisas negativas sobre o outro genitor e seus parentes à criança. Destas e outras formas propicia o alienador o distanciamento entre pai/mãe e filho, processo esse às vezes irreversível.³⁵

Os sentimentos de posse, inveja e ciúmes têm presença marcante nas características do alienante³⁶ que tenta passar para a criança uma imagem de vítima, tendo por intuito despertar a compaixão e lealdade do menor. Situações como relatar fatos negativos (verídicos ou não), onde há depreciação do genitor do menor, estão entre muitas das listadas

³³ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a pernicioso prática da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 14.

³⁴ SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 10.

³⁵ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Op. cit., p. 14.

³⁶ PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação parental. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 13, n. 2221, 31 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13252>>. Acesso em: 02 maio 2010.

pela Associação de Pais e Mães Separados (APASE), como forma inicial de alienação parental.

Normalmente, a ruptura da vida conjugal do casal ocasiona na mãe sentimento de abandono, rejeição e traição, que fazem surgir uma tendência vingativa muito grande: “Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor”.³⁷

Entretanto, é bom que se frise que não há nenhuma presunção legal de que a mãe é mais qualificada do que o pai para exercer a guarda das crianças. Ademais, é essencial a presença diuturna e vigilante de ambos os pais no período da formação da personalidade de seus filhos, transmitindo-lhes valores e preservando os laços de afetividade que apenas o convívio alimenta.³⁸

E então, como bem explicita Rosana Barbosa Cipriano Simão³⁹ a mãe passa a “criar obstáculos a que o pai exerça seu direito de visitação, privando, assim, os filhos do contato com o pai”. A doutrina destaca alguns comportamentos característicos do genitor alienador:

- a) Recusar-se a passar as chamadas telefônicas aos filhos, ou ainda interceptar correspondências do menor (como cartas, e-mails, torpedos, etc.);
- b) Organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo impossíveis;
- c) Não permite que a criança esteja com o genitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas;
- d) Apresentar o novo cônjuge ou companheiro aos filhos como “a sua nova mãe” ou “o seu novo pai”;
- e) Desvalorizar e insultar o outro genitor na presença do menor;

³⁷ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 11.

³⁸ SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 8.

³⁹ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 16.

Entre outras.⁴⁰

As ações dos alienantes podem se dar, portanto, de várias formas. Podendo então se manifestar de três modos, quais sejam leve, médio e avançado⁴¹:

Na alienação em grau leve, a criança começa a receber as mensagens e manobras do alienador para prejudicar a imagem do outro genitor, mas ela ainda gosta do pai, quer ter contato com ele, vai com ele nas visitas. [...]

No grau médio, a criança começa a sentir a contradição (ambigüidade) de sentimentos: ama o outro pai (alienado), mas sente que precisa evitá-lo para não desagradar o alienador. Existem conflitos, depressão, sensação de não conseguir identificar o que realmente sente. [...]

No nível grave, essa ambigüidade de sentimentos desaparece: a criança exclui e rejeita completamente o outro genitor, passando a odiá-lo, já está completamente envolvida no vínculo de dependência exclusiva, que impede a autonomia e a independência (também chamada simbiose) do alienador, repete mecanicamente seus discursos, exprime emoções não autênticas, aprende a manipular as informações, assimila os interesses objetivos do alienador. É nesse momento que se implantam com mais facilidade as “falsas memórias”: as crenças improcedentes de eventos de agressão física e/ou molestação sexual que a criança passa a imputar ao genitor alienado, repetindo tal “relato” a tantas pessoas, por vezes despreparadas ou desconhecedoras das circunstâncias, a ponto de registrar as informações como se a lembrança fosse verdadeira, chegando até mesmo a manifestar as mesmas reações psicossomáticas que uma criança verdadeiramente abusada.

Veja-se, portanto, que a alienação pode ser tão expressiva a ponto de trazer as crianças, principais vítimas desse fenômeno, consequências irreversíveis em seu psíquico. Isso porque, além de privar-lhes o contato com o genitor alienado, acaba por assimilar os sentimentos negativos do alienador.

Conforme acrescenta Maria Antonieta Pisano Motta⁴², o genitor que inculca a SAP numa criança, está inserindo-a numa condição de abuso emocional, promovendo não apenas o afastamento do outro genitor que pode perdurar por toda a sua vida, mas também incitando perturbações psiquiátricas, diante da “programação da criança” que proporcionou de forma negativa, com sentimentos de repúdio em relação ao outro genitor.

⁴⁰ Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

⁴¹ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas-SP: Armazém Ipê, 2009, p. 67.

⁴² MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 54-55.

E em consequência da oposição do ex-cônjuge alienador em permitir a convivência dos filhos com os pais alienados, estes, para concretizarem seu direito parental não têm alternativa senão buscar a tutela jurisdicional com o fim de fazer cessar a alienação.

E diante das inequívocas implicações prejudiciais na formação dos filhos, pontua Rosana Barbosa Cipriano Simão⁴³ que os vários segmentos sociais devem fazer a sua parte e, “no que toca ao Judiciário e ao Ministério Público, deve-se interpretar a lei solução que melhor aproxime dos anseios humanos que isso confira aos representantes do povo a necessária legitimidade”.

1.3 O menor alienado

Na mente do menor que sofre da síndrome de alienação parental, o genitor assume uma figura de inimigo ou vilão, que magoa ou machuca. Estando o menor e o alienador em segurança, longe da presença dessa figura de repressão e sofrimento.⁴⁴

Segundo Jorge Trindade⁴⁵, a Alienação Parental não é identificada pelas suas principais vítimas: “Nem sempre os filhos conseguem ter pleno discernimento sobre essa situação, que foi construída por razões que desconhecem, porém, eles se sentem na obrigação de se identificar e se solidarizar com a vitimização nomeada pelo alienador”.

O filho, já abalado pela separação dos pais, vê-se ainda mais prejudicado, diante do sentimento de vazio e de abandono causado pelo afastamento do não-guardião. A ruptura, embora dolorida para os filhos, poderia ser muito melhor vivenciada se os genitores continuassem a ser pais e mães, de forma efetiva, apesar da separação. O maior sofrimento da criança não advém da separação em si, mas do conflito, e do fato de se ver abruptamente privada do convívio com um de seus genitores, apenas porque o casamento deles fracassou. Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si, pós-ruptura.⁴⁶

⁴³ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a pernicioso prática da Alienação Parental. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 25.

⁴⁴ GOLDRAJCH, Danielle. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos Parentais: Uma Abordagem Interdisciplinar. **Revista de Direito de Família**. Porto Alegre, 2006. Ed.37, p. 18.

⁴⁵ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 171.

⁴⁶ SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 7.

Na Síndrome de Alienação Parental, portanto, a criança, motivada pelo genitor alienante que ama, é levada a afastar do genitor alienado, que também a ama. E para Maria Berenice Dias, “isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado”.⁴⁷

Nessa linha de raciocínio, o menor alienado tende a transformar seu afeto pelo seu genitor alienado, em sentimentos de raiva e ódio tal como sente seu genitor alienador.

Isso porque, tendo com o alienador um maior convívio em face da guarda, os filhos sentem maior credibilidade no que lhes é imposto, bem como se sentem obrigados a oferecer lealdade para com este, e então, aceitam mentiras como se verdades fossem, bem como manifestam sentimentos como se seus fossem, enquanto que na realidade estão manifestando as consequências que a SAP ocasiona.

Na Síndrome de Alienação Parental, a lealdade ao alienador implica a deslealdade ao alienado, e o filho sofrerá continuamente uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, especialmente pelo medo de ser abandonado, pois a mais grave ameaça afetiva é a de perda do amor dos pais.⁴⁸

Nesse sentido, também destaca a autora Maria Antonieta Pisano Motta:

Os conflitos de lealdade caracterizam-se como a necessidade imposta às crianças de escolher entre seus pais. Quando vítimas desse conflito elas tendem a defender, tomar partido, proteger um dos genitores e a renegar, afastar-se e acusar o outro, o que as leva a um intenso sofrimento.⁴⁹

É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe risco a saúde emocional de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com

⁴⁷ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 12.

⁴⁸ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 163.

⁴⁹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 52.

o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.⁵⁰

Clawar e Rivlin⁵¹ expõem que a lavagem cerebral e a programação mental que as crianças sofrem se refletem em sintomas como raiva, medo, perda da autoconfiança e da auto-estima, desenvolvimento de fobias e depressão, desordens do sono e de alimentação. “Tudo isso traz dificuldades para a criança conviver com a verdade, pois sendo constantemente levada a um jogo de manipulações, acaba por aprender a conviver com a mentira e a expressar falsas emoções”.⁵²

Os genitores que são “alvos” da SAP mostram-se, em geral, consternados e incapazes de compreender a participação “voluntária” do/s filho/s na recusa em continuar/em convivendo com eles. Podem até compreender as atitudes destrutivas e reveladoras de sentimentos de vingança, raiva e retaliação advindos do ex-cônjuge, mas recusam-se a compreender e vivenciam com muita dor e desapontamento a participação da prole na evolução da SAP.⁵³

E esses conflitos, segundo Evandro Luiz Silva e Mário Resende⁵⁴, farão com que essas crianças, possivelmente, no futuro estabeleçam relações marcadas por essa vivência da infância, “aprendendo a manipular situações, desenvolvendo um egocentrismo, uma dificuldade de relacionamento e uma grande incapacidade de adaptação”, pois as suas dificuldades nas relações futuras serão maximizadas em decorrência da destruição da ligação emocional com o genitor ausente.

Na Síndrome de Alienação Parental, a lealdade ao alienador implica a deslealdade ao alienado, e o filho sofrerá continuamente uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, especialmente pelo medo de ser abandonado, pois a mais grave ameaça afetiva é a de perda do amor dos pais.⁵⁵

Portanto, os filhos expostos à Síndrome de Alienação Parental tenderão a desenvolver sentimentos desprezíveis durante sua formação de personalidade, e

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 13.

⁵¹ *Apud* MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 35.

⁵² TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 163.

⁵³ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. *Op.cit.*, p. 47.

⁵⁴ SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mario. SAP: A exclusão de um terceiro. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 28.

⁵⁵ TRINDADE, Jorge. *Op.cit.*, p. 166-167.

inconscientemente, por toda a sua vida levarão consigo o sentimento de abandono, que mais tarde será substituído pela culpa de ter se aliado, mesmo que involuntariamente, às manipulações do seu genitor alienador.

1.4 O genitor alienado

Com propriedade, Raquel Pacheco Ribeiro de Souza⁵⁶ disserta acerca da injustiça que a síndrome causa ao genitor alienado: “não é justo nem moralmente aceitável que um pai dedicado e cioso de seus deveres parentais seja simplesmente defenestrado do cotidiano do seu filho, apenas porque a relação matrimonial do casal foi desfeita”.

A autora, em poucas palavras consegue explicar a situação do alienado na síndrome: a de um genitor que não obstante não tenha logrado êxito em seu relacionamento conjugal, procura manter os laços parentais atados junto aos filhos frutos de sua união obstruída, muito embora não exerça a guarda. Porém, não obstante queira participar da vida dos filhos, o genitor alienado é impedido pelo ex-cônjuge de estar presente, na vida dos mesmos, é mais, passa a ser evitado, senão excluído de fato da vida dos filhos:

O genitor alienado, que a criança aprende a odiar por influência do genitor alienado, passa a ser um estranho para ela; enquanto isso, configura-se como modelo o genitor alienador, patológico, mal-adaptado e possuidor de disfunção. A partir daí, a criança tende a reproduzir a mesma patologia psicológica que o genitor alienador, e dá sua própria contribuição para a destruição do vínculo.⁵⁷

Uma vez os filhos totalmente influenciados pelo genitor alienante, o cônjuge alienado passa a ser vítima da síndrome, merecendo inclusive tratamento para poder lidar com a situação em que está envolvido:

No tratamento da Síndrome da Alienação Parental, o genitor alienado também merece cuidados especiais. Incluído no tratamento, deve ser conscientizado de que está sendo envolvido no contexto da alienação, requisito primeiro para dar início às mudanças capazes de romper com o círculo pernicioso instaurado pela Síndrome. Na Síndrome de Alienação Parental, a lealdade ao alienador implica a deslealdade ao alienado, e o filho sofrerá continuamente uma situação de dependência e submissão às provas

⁵⁶ SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 9.

⁵⁷ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas-SP: Armazém Ipê, 2009, p. 60.

de lealdade, especialmente pelo medo de ser abandonado, pois a mais grave ameaça afetiva é a de perda do amor dos pais.⁵⁸

O menor alienado, nesse sentido, receando perder o afeto daquele genitor que dramatiza situações falsas, mesmo quando procurado pelo genitor alienado, não consegue se aproximar, tornando em vão as tentativas daquele, no sentido de ver cessar a alienação instaurada. Sente-se impotente por não conseguir reverter a situação e desmentir todas as falsas acusações que são impostas. “O genitor(a) ausente, privado do contato com o filho, tem uma vida marcada por estresse advindo de uma luta infrutífera, apresentando frequentemente comportamentos depressivos”.⁵⁹

Um dos maiores erros dos pais alienados, alvos da SAP, é usar os raros – e depois escassos – momentos das visitas com o filho (enquanto este se enreda cada vez mais na armadilha da SAP) para criticar, ofender e denegrir o (a) genitor (a) alienador (a), na mesma medida das ofensas e acusações deste (a): essa atitude equipara o genitor alienado ao alienador, “nivelando-se por baixo”, ou seja, mediante os mesmos critérios de agressividade, ofensa, raiva, descontrole emocional, competitividade pela atenção e afeto dos filhos.⁶⁰

Maria Antonieta Pisano Motta⁶¹ acrescenta que embora o genitor alvo da SAP não apresente, normalmente, um padrão de personalidade hostil, pode, diante da condição de vítima alienada, apresentar algum nível de raiva e descontrole como consequência da dor causada pela campanha denegritória e pelo afastamento dos filhos, o que causa frustração e raiva compreensíveis.

Em complemento a supramencionada autora, “no caso do genitor alvo, ele acaba justamente sendo impedido de oferecer ao/s filho/s as experiências emocionais que seriam corretivas da desilusão que compartilham com o genitor alienador”⁶². Porém, diante de uma situação de alienação, não pode o genitor vítima da alienação ficar inerte e aceitar como estabelecida a síndrome:

⁵⁸ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 174.

⁵⁹ SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mario. SAP: A exclusão de um terceiro. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 27.

⁶⁰ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas-SP: Armazém Ipê, 2009, p. 109.

⁶¹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 44.

⁶² *Ibidem*, p. 10.

O alienado deve ter presente que a ambigüidade e a omissão também constituem uma forma de violência, a violência psicológica, que pode ser tão perversa quanto a violência física. Ao se acomodar passivamente às condições ditadas pelo alienador, o cônjuge alienado pode ser tão prejudicial aos filhos quanto aquele.⁶³

Pois se daquele modo age, o genitor alienado, como consequência, verá diminuir a convivência com seus filhos, será então alijado da sua educação e crescimento. Ou seja, se aceitar a alienação, sem buscar fazer cessá-la, cedendo aos caprichos do alienante, torna-se cúmplice tanto quando este dos malefícios que causam aos filhos, na supressão do convívio saudável com ambos os pais.

Por isso, ele deve ser o primeiro a interromper o processo da Síndrome de Alienação Parental, em parte face à natural posição de fragilidade em que se encontram os filhos também porque diante da doença do alienador, ele poderá ser o único membro da família com estrutura emocional e com competências psicológicas que permitem dar o passo inicial em direção à saúde. Nesse sentido, deverá o alienado abandonar o papel que lhe foi atribuído, passando a desempenhar uma função ativa em busca não só de sua saúde emocional, mas também da higidez dos vínculos, principalmente visando a um desenvolvimento saudável dos filhos.⁶⁴

É o que defende também Maria Antonieta Pisano Motta⁶⁵, isso porque, normalmente nos casos concretos, o alienante, ataca o alienado com falsas acusações, e os processos judiciais podem levar meses e até anos para averiguar a veracidade das denúncias. Por isso, o relacionamento entre a criança e o genitor acusado é diminuído e quase sempre interrompido durante as investigações para a realização da perícia e apresentação de laudo técnico, vez que a maioria dos casos são ambíguos e, portanto, o nível de certeza desejável poderá culminar no afastamento entre o genitor não detentor da guarda e seus filhos.

Isso faz com que seja imprescindível que o genitor alienado, busque o convívio com o filho antes mesmo da instauração de uma ação judicial visando a guarda ou o direito de visitação ao seu filho. É o alienado, portanto, capaz de fazer com que os vínculos não sejam quebrados, que demonstre ao menor alienado as inconsistências das alegações do genitor alienante, buscando o fim da destruição dos laços parentais de motivos levianos desencadeados.

⁶³ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 174.

⁶⁴ Ibidem, p. 174.

⁶⁵ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 59.

Outra importante questão é a instauração da consciência no cônjuge alienado de que o comportamento opositor ou hostil dos filhos faz parte da idealização do alienante, motivo pelo qual ele não deve cair nessa armadilha. “Ao contrário, deverá recorrer a tudo aquilo que for capaz de reafirmar os vínculos, especialmente realçando os aspectos positivos já vividos entre ele e os filhos e até mesmo entre os pais”.⁶⁶

Dessa forma, Maria Antonieta Pisano Motta⁶⁷ bem explica a importância “que o contato entre o genitor “alienado” e seus filhos deve ser imediatamente restaurado para que o genitor “alienado” tenha chance, por meio de seu comportamento amoroso, protetor com os filhos, contrapor à imagem denegrada que foi instaurada pelo genitor “alienador”.

Pontua ainda a autora que “não se pode admitir que um genitor estável e capaz seja privado do direito de assumir seu papel de pai ou mãe sob pena de prejuízos irreversíveis serem causados à mente da criança ou crianças envolvidas na privação”⁶⁸. Ou seja, não poderá ceder ao capricho do alienante, que objetiva plantar no genitor alienado o sentimento de que seu filho é que não mais quer manter contato, quebrar o vínculo parental. Pelo contrário, deverá buscar entender quaisquer mudanças nos comportamentos dos filhos para poder identificar se está sofrendo alienação por parte do outro genitor.

Não sendo a denúncia de fato verdadeira, torna traumática a situação, ao passo que priva a criança do convívio com o genitor que jamais lhe causou qualquer mal. Contudo, por ter a denúncia do incesto um aspecto dúplice, quais sejam o dever de tomar uma atitude, e de outro lado, o temor de uma falsa denúncia, acaba por fazer com que a criança passe por todos os procedimentos comuns das vítimas de incesto.

Se tomar a posição pura e simples de vítima, o genitor alienado colaborará, portanto, para que a SAP consiga se instaurar, de forma efetiva e muitas vezes irreversível, se não identificada e combatida a tempo.

⁶⁶ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 175.

⁶⁷ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 60.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 59.

2 A IMPLANTAÇÃO DAS FALSAS MEMÓRIAS

A implantação das falsas memórias trata-se do convencimento do filho, por parte do genitor alienante, de um fato que nunca ocorreu, mas é afirmado e repetido de tal maneira, que o filho passa a crer que de fato o vivenciou, e isso acontece porque a criança não consegue identificar que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repetida.⁶⁹

Portanto, é importante que seja identificado a verdadeira Alienação Parental, a fim de evitar que a punição recaia sob os genitores que são vítimas, por conta disso, este capítulo tratará do paralelo entre o verdadeiro e o falso abuso, dos danos às vítimas da Alienação Parental, bem como dos casos concretos e jurisprudências atuais.

2.1 Paralelos entre o verdadeiro e o falso abuso

Para uma correta identificação, há que se partir do ponto de que a Síndrome da Alienação Parental tem como característica a manipulação pelo alienador:

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto.⁷⁰

Dessa forma, “A SAP pode derivar para falsas denúncias de abuso físico, psicológico ou sexual ou para a subtração dos filhos da companhia do outro genitor”⁷¹. A autora Rosana Barbosa Cipriano Simão⁷² explica ainda que comumente, “não raro a prática da Alienação Parental envolve falsas acusações de abuso sexual, ou seja, o genitor que exerce a

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 12.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 12.

⁷¹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 36.

⁷² SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 19.

guarda do menor relata aos profissionais de psicologia e da assistência social que seu filho foi exposto a molestaçã incestuosa por parte do genitor alienado”.

Assim, a implantaçã de falsas memórias é a inserçã pelo genitor alienante aos filhos de fatos que nunca aconteceram, mas que devido a incapacidade destes de identificar se sã realidade ou nã, aliado ao fato da credibilidade e lealdade que lhes atribui, passam a carregar em suas memórias como se verdade fosse. José Manoel Aguilari⁷³, em artigo publicado no site da APESE, faz um paralelo entre as características de criançs que sofreram abuso sexual e as vítimas de alienaçã parental. Sendo que abaixo se apresenta as características arroladas pelo autor:

Características de criançs que sofreram abuso sexual:

As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes;

Os conhecimentos sexuais sã impróprios para sua idade: ereçã, ejaculaçã, excitaçã, sabor do sêmen;

Costumam aparecer indicadores sexuais - condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbaçã excessiva, etc;

Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões);

Costumam aparecer transtornos funcionais – sono alterado, *enuresis*, *encopresis*, transtornos de alimentaçã.

Características das vítimas de alienaçã parental:

As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive sã contraditõrios entre os irmãos;

Nã tem conhecimentos sexuais de caráter físico – sabor, dureza, textura, etc.

Nã aparecem indicadores sexuais;

Nã existem indicadores físicos;

⁷³ AGUILAR, José Manuel. **Síndrome da alienaçã parental**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 08 maio 2010.

Não costumam apresentar transtornos funcionais que o acompanhem. (grifos nossos).

Andrea Calçada⁷⁴ explica que, o alienador com a falsa denúncia, busca numa atitude desesperada provar aos filhos que o outro genitor é nocivo e não deve mais fazer parte da vida deste. Acrescenta ainda, que “as vítimas de falsas acusações de abuso sexual certamente correm riscos semelhantes às crianças que foram abusadas de fato, ou seja, estão sujeitas a apresentar algum tipo de patologia grave, nas esferas afetiva, psicológica e sexual”.

Passa-se, então, ao absurdo de delegar à criança-vítima o fornecimento de prova. Já que o seu corpo não ficou concretamente marcado, pede-se para que sua mente, esta certamente marcada, exiba com clareza a certeza de que o abuso aconteceu. E se pede para a criança informação detalhada, não respeitando sua idade, seu nível de pensamento, seu estado traumático, embora para qualquer outro assunto esses cuidados sejam tomados.⁷⁵

Por outro lado, a psicóloga observa que quando se trata de um alienador, falar do suposto abuso pode ser até prazeroso. O genitor alienador descreve a situação de forma agregada com a sua ideologia de ódio pelo ex-companheiro, não se preocupando em resguardar a figura do menor, expondo a situação a todos na tentativa de conseguir aliados para sua suposta indignação.

“Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser a verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias”⁷⁶. As acusações, portanto, podem ser de ordem psicológica, física e sexual, sendo que “o abuso mais grave que se invoca é o abuso sexual. Ocorre na metade dos casos de separação problemática, especialmente se os filhos pequenos e mais manipuláveis. As acusações de outras formas de abuso – as que deixam marcas – são menos frequentes”.⁷⁷

⁷⁴ CALÇADA, Andrea. **Falsas acusações de abusos sexual - outro lado da historia**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/93001>>. Acesso em: 14 Abr. 2010.

⁷⁵ FERREIRA, Maria Helena Mariante. Memórias falsas ou apuração inadequada? Coordenação Maria Berenice Dias, *In: Incesto e a alienação parental*. realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. RT, 2010, p. 97.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 12.

⁷⁷ BONE-WALSH apud MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 56.

Diante da gravidade da situação, acaba o juiz não encontrando outra saída senão a de suspender a visitação e determinar a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado. Como esses procedimentos são demorados – aliás, fruto da responsabilidade dos profissionais envolvidos –, durante todo este período cessa a convivência do pai com o filho. Nem é preciso declinar as sequelas que a abrupta cessação das visitas pode trazer, bem como os constrangimentos que as inúmeras entrevistas e testes a que é submetida a vítima na busca da identificação da verdade.⁷⁸

Normalmente, mães inconformadas com o fim de seus relacionamentos manipulam os filhos com falsas memórias de abuso sexual, implantando-lhes fatos que jamais ocorreram e então, fazem uso da falsa acusação de abuso sexual para afastar o pai do convívio parental. E, como pontua Rosana Barbosa Cipriano Simão⁷⁹, torna-se imperioso identificar no nascedouro as situações para evitar a Alienação Parental com falsas acusações de abuso sexual:

Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à Síndrome da Alienação Parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.⁸⁰

Contudo, não é fácil o papel de identificação da SAP, o que somente se pode conseguir com o empenho de profissionais da área da saúde mental e operadores do direito, sendo que “diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas”⁸¹. Isso porque a alienação inserida pelo genitor alienante passa a integrar a psique da criança como uma verdade:

O filho passa a protagonizar uma estória fantasiosa, incentivada pelo alienador, repetindo-a tantas vezes, seja para psicólogos, pediatras,

⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 13.

⁷⁹ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a pernicioso prática da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 20.

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. Op. cit, p. 12.

⁸¹ *Ibidem*, p. 13.

assistentes sociais, Juiz, Promotor de Justiça que passa a acreditar nos fatos e cria dúvidas nos profissionais envolvidos.⁸²

Porém, na busca pela verdade real, profissionais experientes devem-se ater para o fato de que “a criança genuinamente abusada não tem o mesmo nível de dependência para alcançar a ‘lembrança’ que a criança vítima de SAP tem”:⁸³

Dito de outro modo, os genitores que induzem a SAP são tipicamente depreciadores da importância do vínculo da criança com o outro genitor, enquanto que os pais das crianças que foram realmente abusadas, ainda assim, são esperançosos quanto ao fato de que o relacionamento entre a criança e o outro genitor possa ser salvo porque reconhecem a importância de um vínculo psicológico saudável entre um genitor e seu filho.⁸⁴

Ainda, para Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos⁸⁵ o tema é complexo, pois a identificação da autoria e materialidade do abuso sexual não é tarefa simples, pois nem sempre a criança, vítima de abuso sexual, apresenta sintomas físicos, mas apenas psicológicos: “Além disso, a violência sexual nem sempre é realizada de forma agressiva, pelo contrário. As carícias, os beijos, o toque suave, promessas de presentes, atenção, trazem para a criança um sentimento dúbio, no qual ela própria imagina ter consentido com o ato”.

Portanto, embora relativamente difícil de ser identificável, a SAP pode ser perfeitamente diagnosticada. O trabalho interdisciplinar de psicólogos, assistentes sociais e o Poder Judiciário mais efetivo, célere e concreto nas decisões permitem que sejam identificados os falsos abusos denunciados, devendo o alienante ser punido pelo mal que fez ao menor e ao genitor alienados.

2.2 Danos e Consequências nas Vítimas da Alienação Parental

Quaisquer atos por parte dos genitores que configurem um exercício abusivo do poder parental devem ser sujeitos à sanções, inclusive à suspensão ou até mesmo à

⁸² SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a pernicioso prática da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 20.

⁸³ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 46.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 46.

⁸⁵ RAMOS, Patrícia Pimentel de oliveira Chambers. **Abuso sexual ou alienação parental: o difícil diagnóstico.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 12 jan. 2011.

perda do poder familiar. Para Jorge Trindade⁸⁶, a Síndrome da Alienação Parental é uma condição que produz consequências nefastas, tanto para o genitor alienado, mas também ao próprio alienador, porém, seus efeitos mais dramáticos são direcionados aos filhos:

Sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias de relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral.

Assim, para o menor, a retirada do convívio de um de seus pais lhe acarretará em um espaço de tempo não muito longo, danos psicológicos e fisiológicos.

Os efeitos prejudiciais que a Síndrome da Alienação Parental pode provocar nos filhos variam de acordo com a idade da criança, com as características de sua personalidade, com o tipo de vínculo anteriormente estabelecido, e com sua capacidade de resiliência (da criança e do cônjuge alienado), além de inúmeros outros fatores, alguns mais explícitos, outros mais recônditos. [...]

Esses conflitos podem aparecer na criança sob a forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.⁸⁷

O alienado, de igual forma, distante do filho e taxado como mau genitor, se vê então impotente e, por conseguinte, apresenta quadro depressivo, tornando-se incapaz de lutar contra a síndrome implantada. Dessa forma, a possibilidade de inversão da guarda ou a suspensão do poder familiar, imposição de multa e tratamento psicológico poderão acarretar consequências favoráveis e efetivas na eliminação da alienação, conforme jurisprudências a seguir tratadas.

Para o genitor e o menor alienados, essas medidas trarão naturalmente o convívio interrompido, enquanto que para o outro genitor alienante, servirá como sanção às suas atitudes contrárias aos interesses do próprio filho, que foi usado como instrumento da alienação.

⁸⁶ TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. Coordenação Maria Berenice Dias, *In: Incesto e a alienação parental*. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. RT, 2010, p. 24.

⁸⁷ *Ibidem*, p. 25.

2.3 Casos Concretos

Haverá sempre que se levar em conta as peculiaridades do caso concreto de alienação parental à luz de estudos sociais e psicológicos, sendo esta a base da jurisprudência mais abalizada na matéria, senão veja-se:

O primeiro caso trata-se de Julgamento de Agravo de Instrumento, proposto pelo pai/agravante devido a sentença de Primeiro Grau que suspendeu o seu direito de visitas em relação às filhas, por motivo de abuso sexual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE VISITAS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO DE ABUSO SEXUAL DO PAI. Mantido direito e dever de visita do pai a suas duas filhas. Alegação materna de abuso que não se confirmou em dois laudos de médicos psiquiatras isentos. Temor de alienação parental, referida em laudo, que projeta a necessidade de manutenção, das visitas. Sugestão pericial no sentido de que as visitas devem ser retomadas. DERAM PARCIAL PROVIMENTO.⁸⁸

A mãe/agravada propôs Ação de suspensão de visitas pretendendo suspender as visitas do pai sob a alegação de que o genitor/agravante praticou abuso sexual contra as filhas gêmeas do casal, de 11 anos de idade. O juiz de primeiro grau deferiu liminarmente a suspensão das visitas do pai com base na “gravidade” das acusações de abuso sexual feitas pela genitora das meninas, porém, prova concreta e efetiva da existência do abuso sexual não existia.

As visitas foram suspensas e no curso do processo foram juntados dois laudos psiquiátricos atestando inexistência de indício de abuso sexual e probabilidade de alienação parental pela mãe/agravada, sendo que em face desses novos elementos de prova, o pai pediu o restabelecimento do acordo de visitação realizado por ocasião da separação do casal, atestando que não praticou abuso sexual nas filhas.

A decisão de primeiro grau indeferiu esse pedido e manteve a visitação de forma assistida, na presença de psicólogos que deveriam elaborar relatórios, sendo que esta foi a decisão agravada ora em comento. Recebido o agravo, foi deferido parcialmente o

⁸⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DO GRANDE DO SUL. Oitava Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 70035436492, Ementa [...] Relator Des. Rui Portanova, Julgado em: 19/08/2010.

pedido liminar para que as visitas paternas ocorressem quinzenalmente na casa de algum amigo ou parente, sem a presença de qualquer profissional.

O laudo do médico psiquiatra, nomeado pelo juízo de origem foi o seguinte:

SÍNTESE E CONCLUSÕES: Concluo frente aos fatos anteriormente descrito que: 1. Marcos Alberto Slud (pai) é normal mentalmente, ou seja, não apresentou e não apresenta sinais de transtorno mental de qualquer natureza. 2. Clarice Saute Slud (mãe) é normal mentalmente, ou seja, não apresentou e não apresenta sinais de transtorno mental de qualquer natureza.

3. As menores Hanna e Ilana são normais mentalmente, ou seja, não apresentam sinais ou sintomas indicativos de transtorno mental. Sugiro, pela gravidade dos fatos, que ambas sejam acompanhadas em tratamento psicoterápico. 4. Apesar das evidências encontradas e relacionadas não podemos afirmar, com segurança, que houve um abuso sexual perpetrado pelo genitor. Os sintomas apresentados e as diversas investigações e entrevistas comprometem significativamente a credibilidade do testemunho infantil. 5. Há indícios de existência de síndrome de alienação parental conforme descrito anteriormente. 6. Sugiro, frente aos fatos e pelo exposto, a manutenção da guarda da menor com a mãe, assim como regulamentação das visitas do pai. 7. Por medida cautelar e preventiva deve ser realizada acompanhada.⁸⁹

Do cotejo dos elementos, apesar do depoimento das filhas, este foi recebido com ressalva, em razão da complexidade do conflito dos pais, vez que em momento algum foi comprovada abuso. Assim, não havendo motivo pelo qual não se justifica a suspensão das visitas, o agravo foi parcialmente provido para deferir o direito de visitação do pai.

O provimento foi parcial, pois não havia como deferir a imediata retomada do acordo de visitação realizado quando da separação, como requeria o agravante, vez que à vista do que aconteceu, seria por de mais temerário, fazer voltar, de uma hora para outra, as visitas suspensas há dois anos. Porém, o direito e dever do pai de visita a suas duas filhas foram mantidos, em domingos alternados, de quinze em quinze dias.

No segundo caso concreto, a avó paterna/agravante ajuizou Ação de guarda com pedido liminar em face da genitora/agravada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. Deve ser incentivada a iniciativa dos

⁸⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Oitava Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 70035436492, Ementa [...] Relator Des. Rui Portanova, Julgado em: 19/08/2010.

pais em buscar acompanhamento profissional na busca da solução dos conflitos de relacionamento e emocionais em relação ao filho do casal. A genitora/agravada já está ciente das possíveis repercussões judiciais, caso provada a prática de alienação parental. O próprio acordo em audiência, onde os genitores consentiram em se submeter a acompanhamento profissional, indica uma evolução no comportamento da genitora. Caso em que a alteração da guarda, em favor da avó paterna nesse contexto, em antecipação da tutela, é medida desaconselhável diante da pouca profundidade de cognição. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA.⁹⁰

Ao despachar a inicial, o juízo indeferiu o pedido liminar de antecipação de tutela, sendo que a avó agravou de instrumento sob a alegação de que a mãe do neto em conjunto com seu companheiro, estariam praticando alienação parental em relação à família paterna, conforme identificado em laudo pericial. Pediu a imediata reversão da guarda em seu favor, também informando que no período de maio/2006 até novembro/2006 foi ela quem cuidou do neto.

Cumprе acrescentar que em Ação de regulação de visita paralela ajuizada pela mãe, os genitores concordaram em se submeter a acompanhamento profissional para tentativa de acordo em relação ao melhor encaminhamento da questão de visita e guarda do filho. O juiz, nos autos da decisão agravada em comento, do laudo manifestou:

Verifica-se, através da perícia, haver sério indício de que a autora esteja buscando criar situação consumada em desfavor do requerido, na medida de estar exercendo a guarda do filho e, juntamente com o seu companheiro, induzi-lo a repudiar o genitor. Tal conduta causa à criança forte sofrimento emocional, diante das manipulações a ela dirigidas pela genitora.

Assim, alerto que situações como tais não serão toleradas e, por conseqüências, poderão ser aplicadas as penalidades previstas na legislação (Lei nº 12.318/2010), inclusive com a inversão da guarda, para melhor atender os interesses da criança, que deverá permanecer com o genitor que lhe oferecer melhores condições de desenvolver-se emocionalmente. Intimar.⁹¹

Sendo que essa decisão foi proferida antes da audiência onde os genitores entraram em acordo em relação ao acompanhamento profissional. Dessa forma, restou comprovado forte indício de alienação parental, o que fez com que a mãe se comprometesse a passar por acompanhamento profissional visando resolver os conflitos com o pai da criança.

⁹⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Oitava Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 70042171892, Ementa [...] Relator Des. Rui Portanova, Julgado em: 13/04/2011.

⁹¹ Ibidem.

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por manifestamente improcedente.

O terceiro caso a ser apresentado tem algumas peculiaridades. A primeira é que demonstra o que já foi mencionado neste trabalho: embora na maioria dos casos a alienação é praticada pela mãe, detentora da guarda, o pai, bem como aquele não detentor da guarda, também podem ser alienadores, conforme será relatado.

Ainda, cumpre observar, que as decisões de primeiro e segundo grau foram proferidas anteriormente à Lei de Alienação Parental, o que demonstra que embora o Poder Judiciário sempre venha sendo criticado, deve ser reconhecido em suas acertadas decisões que visam o bem-estar e a integridade da criança, como é o caso agora a ser demonstrado.

Trata-se de Recurso Especial interposto por pelo pai da criança que teve seu poder familiar suspenso, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO/SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E/OU APLICAÇÃO DE MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E CONTRIBUIÇÃO PARA GARANTIR A CRIAÇÃO E O SUSTENTO DE MENOR. SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL E SOCIAL. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR DO PAI SOBRE O FILHO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA. VISITAS PATERNAS CONDICIONADAS À TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO DO GENITOR. - É certo que, pela perspectiva de proteção integral conferida pelo ECA, a criança tem o direito à convivência familiar, aí incluído o genitor, desde que tal convívio não provoque em seu íntimo perturbações de ordem emocional, que obstem o seu pleno e normal desenvolvimento. - O litígio não alcança o pretense desenlace pela via especial, ante a inviabilidade de se reexaminar o traçado fático-probatório posto no acórdão recorrido, que concluiu pela manutenção da decisão de suspensão do poder familiar do genitor e das visitas ao filho enquanto não cumprida a medida prevista no art. 129, inc. III, do ECA (encaminhamento do pai a tratamento psiquiátrico), por indicação de profissionais habilitados. - Há de se ponderar a respeito do necessário abrandamento dos ânimos acirrados pela disputa entre um casal em separação, para que não fiquem gravados no filho, ao assistir o esfacelamento da relação conjugal, os sentimentos de incerteza, angústia e dor emocional, no lugar da necessária segurança, conforto e harmonia,

fundamentais ao crescimento sadio do pequeno ente familiar. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.⁹²

Foi ajuizada em 10/7/2000, pelo Ministério Público, Ação de destituição/suspensão do poder familiar e/ou aplicação de medidas pertinentes aos pais, guarda, regulamentação de visitas e contribuição para garantir a criação e o sustento digno do menor, em face de ambos genitores da criança.

Os pais separaram-se judicialmente em outubro de 1998, convencionado que a guarda do menor, nascido em 20/2/1997, tocaria à mãe, estipulados os dias e horários das visitas paternas. Contudo, a focalização nas disputas pessoais dos genitores fez acarretar perturbações de difícil reparação à criança, as quais poderiam se estender, inclusive, à vida adulta.

O MP aduziu, na inicial, que a criança encontrava-se em grave situação de risco pessoal e social, sofrendo abusos emocionais, em decorrência da conduta de seus genitores, especialmente, do pai, em relação ao qual existe componente patológico, posteriormente corroborado em laudo psiquiátrico, definido como "transtorno paranóide de personalidade".

Relatou ainda, como exemplo de forma de abuso potencialmente nocivo à criança, o ato de o pai provocar deliberadamente e então gravar o choro desesperado do filho, para utilizar como "prova" no processo. A criança, por sua vez, reproduzia o pai, em seus desenhos escolares, como uma figura escura.

A sentença de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente, decretando a suspensão do poder familiar do pai sobre o menor, nos termos dos arts. 22, 24, e 129, inc. X, do ECA (Lei n.º 8.069/90), aplicando, por conseguinte, ao pai, a medida prevista no art. 129, inc. III, do ECA (encaminhamento a tratamento psiquiátrico), e, ao filho, a medida de proteção inserta no art. 101, inc. V, do ECA (requisição de tratamento psicológico). Cabe colacionar as conclusões do ilustre Juízo:

(fl. 937/938) - [...] na medida em que as visitas foram se espaçando o menor teve a oportunidade de se fortalecer, se organizar emocionalmente, enfim, se

⁹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. Recurso Especial nº 776.977 - RS (2005/0142155-8), Ementa [...] Relatora Ministra Nancy Andriighi, Julgado em: 19/09/2006.

estruturar como ser humano. Seja em razão do narrado pela sua genitora aos técnicos do JIJ, ou em razão dos relatórios de desenvolvimento escolar acostados a fls. 797,799 e 802/806. Portanto, alcançou-se o objetivo maior da presente ação, qual seja, a defesa e proteção do infante A.[...], que na sua tenra idade deve ser preservado. No que diz respeito ao réu, apesar do longo período concedido a ele para que comprovasse estar se submetendo a tratamento psiquiátrico, preferiu manter-se preso às suas convicções. (fl. 939) - Registro ainda que não vislumbro a necessidade de produção de outras provas, uma vez que o juízo de convicção está solidamente formado diante dos fatos que ocorreram no longo período de tramitação do feito. Acredito, inclusive, que eventual realização de audiência em nada contribuiria para o deslinde da causa uma vez que faria com que os conflitos voltassem à tona em momento absolutamente inoportuno, pois comprovado que a reestruturação do menor está em fase de plena evolução.⁹³

Da decisão, o pai apelou, sendo que foi negado provimento, a Ementa teve por fundamento que evidenciado que o convívio paterno não tem se mostrado positivo para o equilibrado desenvolvimento psíquico da criança, bem andou a sentença ao suspender o poder familiar do genitor. O voto do relator dizia:

Não resta dúvida de que o apelante ama o filho e direta e conscientemente não lhe faria mal. Ocorre que, tamanha é a sua falta de autocrítica e discernimento, que não compreende o quanto o ódio que nutre e manifesta por A.(mãe da criança) e sua família podem prejudicar os referenciais afetivos do filho. É esse ódio incontido e as manifestações indicativas de transtorno paranóide que precisam ser tratadas e acompanhadas de perto para que o apelante possa retomar o convívio com o filho, podendo transmitir-lhe o que tem de melhor, o seu amor de pai. Com a razão e os sentimentos embotados não poupará o pequeno A.[...] do seu destempero e desequilíbrio, redundando em prejuízos irremediáveis para a criança com personalidade em formação. [...] As conclusões do experto ensejaram a determinação de submissão a tratamento psiquiátrico, mantida na sentença como medida de proteção e condicionante à retomada das visitas. O comportamento processual do apelante somente corrobora as conclusões do laudo, restando suficientes à formação do convencimento da magistrada.⁹⁴

Inconformado, interpôs então o pai Recurso Especial pretendendo a reforma do acórdão impugnado, por entender que a decisão de suspensão do poder familiar a ele imposta, com vedação do direito de visitar o filho, ante sua negativa de se submeter a tratamento psiquiátrico, foi tomada com lastro em instrução probatória insuficiente e desigual, sem o devido contraditório.

⁹³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. Recurso Especial nº 776.977 - RS (2005/0142155-8), Ementa [...] Relatora Ministra Nancy Andrighi, Julgado em: 19/09/2006.

⁹⁴ Ibidem.

A Turma, por unanimidade, não conheceu do Recurso Especial, por não existir violação aos arts. 24 e 162 do ECA, 131, 330, inc. I, e 332, do CPC, porquanto houve pleno exercício do contraditório e devida apreciação das provas produzidas no processo, com a valoração dada pelo Juízo nos termos do livre convencimento motivado.

Neste julgado, pode-se perceber que a guarda compartilhada não resolveu os problemas que os genitores enfrentavam em relação a guarda de seu filho menor:

Ação de Modificação de Guarda - Decisão que deferiu a visitação assistida da genitora em local próprio nas dependências do Fórum, quinzenalmente. Esforços empreendidos no sentido de conscientizar os litigantes da importância para os filhos e genitores da convivência harmoniosa de casais separados. Constatação, por este Relator, de sentimentos indesejáveis como posse, domínio, intransigência, entre muitos outros, inviabilizando e comprometendo o sucesso da guarda compartilhada. Existência de ordenamento jurídico que existe e merece ser prestigiado - Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental. Análise minuciosa da prova documental e dos Pareceres Sociais - Documentos recentes anexados pela agravante que não corroboram as alegações do agravado no sentido de que o convívio da menor com a genitora ofereça risco de transtornos psicológicos a mesma, mas, muito pelo contrário, recomendam o direito da filha em desfrutar de um período maior em companhia de sua mãe. Ausência de convencimento no sentido da necessidade da visitação assistida - Modificação da decisão - Provimento parcial do recurso.⁹⁵

Neste julgado, diante do indício de alienação parental, vem no sentido de fixar multa a fim de ser cumprido o direito de visitas pela mãe:

Agravo de instrumento. Família. Regulamentação de visita. Determinação de observância de acordo de visitação homologado judicialmente, sob pena de multa por período de descumprimento. Inconformismo. Princípio do melhor interesse da criança. Inexistência de fatos que impeçam a realização da visitação paterna na forma avençada. Visitação que antes de ser direito subjetivo do agravado é dever moral do mesmo e imprescindível para o desenvolvimento e formação de seus filhos. Prova indiciária de conduta de alienação parental, por parte da Agravante, em relação à figura do pai. Multa pecuniária cominada de forma razoável e em consonância com precedentes desta Corte, inteiramente adequada ao caso em discussão. Improvimento do recurso.⁹⁶

Aqui, colaciona-se uma jurisprudência na qual houve o reconhecimento de caso de implantação de falsas memórias, com a configuração de ser concedida a guarda compartilhada por não haver relacionamento harmonioso entre os pais:

⁹⁵ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Primeira Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0014558-26.2010.8.19.0000, Ementa [...] Relator Des. Camilo Ribeiro Ruliere, Julgado em 26/10/2010.

⁹⁶ Ibidem.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS. Pelo acervo probatório existente nos autos, resta inafastável a conclusão de que o pai da menor deve exercer a guarda sobre ela, por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas a fim de lhe propiciar melhor desenvolvimento. A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, mormente pelo comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso da Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227, CRFB/88. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento. Mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter a criança em educação de ensino paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e sujeita a perigo decorrente de visitas masculinas à sua casa. Criança que apresenta conduta anti-social e incapacidade da mãe em lhe impor limites. Convivência com a mãe que se demonstra nociva a saúde da criança. Sentença que não observou a ausência de requisito para o deferimento da guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa entre os pais da criança, não podendo ser aplicado ao presente caso tal tipo de guarda, posto que é patente que os genitores não possuem relação pacífica para que compartilhem conjuntamente da guarda da menor. Precedentes do TJ/RJ. Bem estar e melhor interesse da criança, constitucionalmente protegido, deve ser atendido. Reforma da sentença. Provisão do primeiro recurso para conferir ao pai da menor a guarda unilateral, permitindo que a criança fique com a mãe nos finais de semana. Desprovimento do segundo recurso.⁹⁷

Neste caso, a guarda do filho foi invertida em razão da alienação parental que a mãe praticava contra o pai:

APELAÇÃO CÍVEL. Guarda de menor. Disputa entre os genitores. Sentença de procedência determinando a inversão da guarda, retirando-a da mãe e entregando ao pai, em razão do profundo processo de alienação parental praticado pela genitora, que já não administrava com zelo as atividades da criança. Acerto da sentença prolatada em sintonia com o posicionamento Ministerial colhido tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição. Art. 557, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO.⁹⁸

⁹⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Quinta Câmara Cível. Apelação nº 0011739-63.2004.8.19.0021, Ementa [...] Relator Des. Teresa Castro Neves, Julgado em 24/03/2009.

⁹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Quinta Câmara Cível. Apelação nº 0142612-80.2005.8.19.0001, Ementa [...] Relator Des. Marco Aurelio Froes, Julgado em 27/10/2010.

Em todos os casos acima comentados, vê-se que a preocupação dos julgadores é fazer concretizar o Princípio da Proteção Integral da criança. Este princípio vem sendo aplicado amplamente, tanto no reconhecimento e proteção das uniões estáveis, das uniões homossexuais, das famílias monoparentais, bem como na equiparação dos filhos havidos ou não da relação de casamento, outorgando a todos os tipos de famílias, todos e direitos e qualificações, proporcionando a igualdade no sentido de evitar discriminações e proporcionar às crianças e aos adolescentes um ambiente capaz de fazê-los crescer e desenvolver física e mentalmente.

Se a família atual surge em um contexto social diverso daquele que há pouco vigorava, se hoje a comunidade familiar nasce e se desenvolve em um ambiente que privilegia o afeto e o respeito à dignidade de seus membros, se na atualidade, enfim, a família se constrói de forma especial, é esperado que ela também se desconstrua diferentemente.⁹⁹

O Princípio da Proteção Integral é assegurado no art. 227 da Constituição Federal de 1988, para poder, portanto, proteger a família, seja qual for a sua configuração, tudo em vista à proteção das crianças e adolescentes. Acerca deste princípio, José Afonso da Silva¹⁰⁰ disserta:

Essa família, que recebe a proteção estatal, não tem só direitos. Tem o grave dever, juntamente com a sociedade e o Estado, de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente enumerados no art. 227: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão é exigência indeclinável do cumprimento daquele dever. [...] A Constituição é minuciosa e redundante na previsão de direitos e situações subjetivos de vantagens das crianças e adolescentes, especificando em relação a eles direitos já consignados para todos em geral, como os direitos previdenciários e trabalhistas, mas estatui importantes normas tutelares dos menores, especialmente dos órfãos e abandonados e dos dependentes de drogas e entorpecentes (art. 227, § 3º).

Infelizmente, os julgados vêm demonstrando que poucos genitores não-guardiões conseguem manter hígidos os vínculos afetivos com seus filhos depois de uma separação conflituosa, não conseguindo então fazer valer os deveres que do poder familiar decorre:

⁹⁹ SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 10.

¹⁰⁰ AFONSO DA SILVA, José. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 849.

Muitas vezes porque as mães, quase sempre guardiãs das crianças, criam empecilhos ao convívio dos filhos com seus genitores, favorecendo um distanciamento que, como o passar do tempo, gera um fosso intransponível entre eles. Outras vezes porque os próprios pais parecem se demitir da função paternal, agindo como se fossem desprezíveis e inúteis, aceitando como verdadeiro o mito de que as mulheres sempre são privilegiadas quando o assunto é a guarda dos filhos. [...] Infelizmente, o que se vê na prática é que o cônjuge guardião é sempre quem, de fato, exerce sozinho o poder familiar, quando essa situação só deveria se verificar em casos patológicos de suspensão ou destituição da autoridade parental. Tal costume vicioso afronta a lei e prejudica os filhos, que são aviltados em seu direito, constitucionalmente assegurado, de ampla convivência familiar (art. 227 da Constituição Federal).¹⁰¹

O poder familiar no Brasil é compartilhado e precisa ser melhor compreendido, deixando de ocupar o lugar frio que lhe reserva um artigo de lei para passar a ser uma questão de atitude daqueles que realmente se esmeram pela felicidade dos filhos, mesmo que para isso tenham que aturar um indigesto ou desejado ex-cônjuge.¹⁰²

É preciso que genitores e operadores do direito estejam atentos ao momento social em que as separações e os divórcios atuais estão eclodindo e passem a dar atenção redobrada ao instituto do poder familiar. Exercê-lo de forma ampla e efetiva implica coresponsabilidade na educação integral do filho, sendo irrelevante qual dos genitores detenha a guarda da criança.¹⁰³

¹⁰¹ SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 9.

¹⁰² *Ibidem*, p. 10.

¹⁰³ *Ibidem*, p. 9.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL NA PERSPECTIVA INTERDISCIPLINAR

A Síndrome de Alienação Parental, segundo Maria Luiza Campos da Silva Valente “em seus diversos estágios de manifestação, é uma realidade a que os profissionais envolvidos no atendimento às crianças e suas famílias, seja no espaço do judiciário, nas instituições assistenciais ou nos consultórios, se deparam com espantosa frequência”.¹⁰⁴

É dever de cada um dos profissionais sejam psicólogos, assistentes sociais, advogados, médicos, promotores, juízes, desembargadores, preparar-se pra novos conhecimentos, ser sujeito e agente de mudança seja de mentalidade, sejam mudanças legislativas que apóiem ações efetivas e ágeis comprometidas com a defesa do maior interesse da criança.¹⁰⁵

Por isso, como bem destaca Jorge Trindade¹⁰⁶, “é importante sublinhar que, sem um tratamento adequado, a instauração dessa Síndrome pode produzir sequelas capazes de perdurar pela vida adulta, gerando um ciclo de repetição intergeracional”.

E conforme já mencionado, a perspectiva interdisciplinar deve ser focada principalmente nos profissionais da assistência social e da psicologia, vez que somente estes, com a sensibilidade e a experiência em manejar situações de litígio essenciais, é que será permitido contribuir de modo construtivo para a solução do conflito visando a eliminação da alienação, ao mesmo tempo em que poderá tratar dos possíveis reflexos desencadeados.

3.1 Da Psicologia

A psicologia e a psicanálise enfatizam a importância de uma boa relação entre os pais para que a criança tenha uma boa formação emocional, e, para isso, independe que eles estejam juntos.

¹⁰⁴ VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da Alienação Parental: A perspectiva do Serviço Social. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 72.

¹⁰⁵ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 61.

¹⁰⁶ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 175.

Nesse sentido, a psicologia dá importante contribuição para o Direito de Família, principalmente no que se refere ao tema tratado neste trabalho. Além de contribuir para o diagnóstico da alienação parental, o papel da psicologia é fundamental na tentativa de reaproximação entre o menor e o genitor alienado.

Além disso, Terezinha Féres-Carneiro¹⁰⁷ explica que “em muitos casos, certamente o divórcio é a melhor solução para um casal, porém, a separação pode provocar vários sentimentos difíceis de se superar”.

Dessa forma, os primeiros laços estabelecidos em convivência familiar são fundamentais para a construção psíquica do ser humano¹⁰⁸, assim se os pais, mesmo finda a sociedade conjugal, tiverem uma boa relação entre si, a criança embora afastada de um dos genitores, poderá ter uma estrutura emocional sólida. Por outro lado, “quando os genitores estão psicologicamente debilitados, os aspectos de natureza persecutória, de conteúdos predominantemente paranóide, ligados ao ataque e defesa, podem instaurar uma crise”.¹⁰⁹

Porém, mesmo que uma vez tenha sido instaurada a SAP, as vítimas da alienação parental poderão recuperar o vínculo saudável que foi atingido de forma profunda com a ajuda de um terapeuta que restitua a confiança das crianças em relação ao genitor que foi atacado e a capacidade de amá-lo.¹¹⁰

Neste sentido, o papel do psicólogo é tratar todos os envolvidos na Alienação Parental, pois não adianta tratar uma criança se os pais não forem tratados. Deverá o psicólogo mostrar aos pais que somente poderão fazer seus filhos felizes, se eles mesmos

¹⁰⁷ FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: Uma leitura psicológica. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 63.

¹⁰⁸ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas-SP: Armazém Ipê, p. 62.

¹⁰⁹ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 156.

¹¹⁰ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 61.

buscarem a própria felicidade, pois “o primeiro passo para formar filhos saudáveis é poder promover relações familiares saudáveis mesmo que os pais estejam separados”.¹¹¹

Segundo Maria Antonieta Pisano Motta¹¹², “a SAP complica as avaliações psicossociais e o processo legal explorando as preocupações e ansiedades normais dos profissionais que tentam ajudar as famílias no decorrer dos processos judiciais”.

Assim há que ser feito um trabalho, pelo profissional de psicologia, junto aos pais no intuito que não se esqueçam de que “quem se separa é o casal conjugal. O casal parental continuará para sempre com as funções de cuidar, de proteger e de prover as necessidades materiais e afetivas dos filhos”.¹¹³

Há ainda que se considerar que a Síndrome de Alienação Parental pode demandar em vários casos um atendimento de dupla abordagem, abrangendo o tratamento psicológico juntamente com intervenção jurídica nos casos necessários de mudança das circunstâncias externas que precisam ser modificadas.¹¹⁴

É importante que o terapeuta nomeado pelo tribunal conheça exatamente as “ameaças” de punição que poderá utilizar no tratamento. Essas sanções devem ser aplicadas sem dificuldades para preservar a credibilidade do terapeuta. (Gardner): segunda a importância, estas são as sanções possíveis: 1 – uma comunicação desfavorável do terapeuta dirigida ao tribunal; 2 – uma redução da pensão alimentícia; 3 – uma obrigação; 4 – uma ameaça de transferir a guarda para o outro genitor; 5 – uma ordem de prisão temporária.¹¹⁵

Terezinha Féres-Carneiro¹¹⁶ acrescenta ainda que para a compreensão do que ocorre do ponto de vista psicológico na Síndrome da Alienação Parental, é muito importante que se entenda o que ocorre no momento anterior, ou seja, no processo de separação conjugal.

¹¹¹ FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: Uma leitura psicológica. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 68.

¹¹² MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 61.

¹¹³ FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Op. cit, p. 69.

¹¹⁴ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito.** 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 166-167.

¹¹⁵ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. Op. cit, p. 60.

¹¹⁶ FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Op. cit, p. 63.

Quando os filhos não se apercebem das manipulações a que estão sujeitos pelo vigor do comportamento alienante, a possibilidade de distorcerem a realidade dos fatos aumenta. É tarefa do terapeuta mostrar que os filhos não precisam nem podem satisfazer os anseios contraditórios de seus pais, pois é da situação de conflitualidade que emanam as contradições, que não são, nem precisam se sentir culpados, pelas vontades incongruentes dos pais. Na Síndrome de Alienação Parental, a lealdade ao alienador implica a deslealdade ao alienado, e o filho sofrerá continuamente uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, especialmente pelo medo de ser abandonado, pois a mais grave ameaça afetiva é a de perda do amor dos pais.¹¹⁷

O papel do psicólogo passa então a ser muito importante para resgatar “junto aos pais as funções que eles têm que desempenhar em relação aos seus filhos. O psicoterapeuta da família deve trabalhar a função parental junto aos pais, de forma a reabilitá-los no exercício dessa função, ou seja, validá-los como pais”.¹¹⁸

É importante a identificação, pelo psicólogo, da extensão do dano da alienação, evitando então que a criança leve para sua vida adulta quaisquer danos negativos para suas relações sociais e afetivas. Deverá trabalhar junto aos pais inserindo no âmbito familiar a parentalidade, explicando que deverão desempenhar as funções do poder familiar, mesmo após o término do vínculo conjugal, não importando quem ficará com a guarda.

Os profissionais devem cuidar da família, jamais substituí-la. Sem a intervenção psicológica, pode ser provável que o filho nunca tome conhecimento de que está acometido da Síndrome da Alienação Parental. Terá suprimido seu direito a parentalidade, jamais poderá superá-la sem a intervenção externa e ajuda psicológica.

O terapeuta deverá aliar-se às partes saudáveis na cena familiar, pois com ela é que irá construir os vínculos necessários para estruturar o tratamento. Todavia, isso não constitui uma tarefa fácil, pois os interesses em conflito exigem dos familiares uma composição e mobilização na direção de cura possível.¹¹⁹

¹¹⁷ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 172.

¹¹⁸ FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: Uma leitura psicológica. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 69.

¹¹⁹ TRINDADE, Jorge. *Op.cit.*, p. 169.

3.2 Do Serviço Social

O serviço social, do mesmo modo que a psicologia vem desenvolvendo papel relevante nas Varas de Família de todo o país, colaborando com o judiciário a solucionar vários conflitos, dentre eles o que aqui se trata, qual seja a Alienação Parental. A parceria do assistente social ao membro do poder judiciário traz uma vertente nova ao direito de família, pois traz a visão social que muitas vezes o aplicador do direito não possui.¹²⁰

Antes desconhecida, uma vez nomeada e bem definida, parece que cada vez mais se constata a existência de danos causados aos filhos em virtude da Síndrome da Alienação Parental, que, justamente por isso, necessita ser tecnicamente identificada por todos os personagens envolvidos no processo de discussão de guarda dos filhos, aos quais cabe a tarefa de minimizar as consequências decorrentes desse fenômeno.¹²¹

Segundo Maria Luiza Campos da Silva Valente¹²², “para o assistente social, a descrição da Síndrome da Alienação Parental ultrapassa as fronteiras da medicina e das ciências do comportamento”. A Alienação Parental é vista por esses profissionais, desse modo, por uma série de aspectos sociais e culturais, pois neles estão agregados preconceitos raciais, sexuais e econômicos, normalmente por parte do alienador.

Neste sentido, Maria Luiza Campos da Silva Valente, fala que no perfil do alienador, estão presentes as características do contexto em que ele vive é na forma que ele vê os outros¹²³. As consequências da Síndrome da Alienação Parental, portanto, interferem no comportamento do menor em sociedade, tornando-o uma pessoa com dificuldade de interação social, não se adequando no meio em que vive.

O desafio de pensar sobre a alienação parental remete a questões que a todo momento permeiam a prática dos profissionais envolvidos na assistência e na prestação da justiça às famílias. A complexidade do trabalho desempenhado exige, destes profissionais, o esforço cotidiano de confrontar as indagações que emergem da prática. Afinal lidam com situações

¹²⁰ PIZZOL, Alcebir Dal. **A prática do estudo social e da perícia social no judiciário catarinense junto aos procedimentos da infância e da juventude**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br/>>. Acesso em: 26 maio 2010.

¹²¹ TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 155.

¹²² VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da Alienação Parental: A perspectiva do Serviço Social. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 72.

¹²³ VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Op. cit, p. 74.

complexas cujas respostas não podem ser encontradas em fórmulas milagrosas, ou modismos passageiros.¹²⁴

O assistente social, no contexto de alienação parental, tenta restabelecer as relações entre os entes envolvidos na síndrome de forma que eles possam readquirir os elos perdidos por essa prática. O trabalho desse profissional é de fundamental importância para uma convivência familiar e social adequada, pois são cometidos pelos efeitos nefastos que a síndrome da alienação podem causar ao menor¹²⁵. É importante ressaltar que, assim como na psicologia, tratar de um tema tão polêmico requer tempo e cooperação dos envolvidos no caso.

Cumprido destacar que “os aspectos clínicos e jurídicos da Síndrome da Alienação Parental são de fato relevantes, mas os juristas e profissionais de saúde mental se encarregado de abordá-lo”¹²⁶. Dessa forma, de acordo com Monica Guazzelli¹²⁷,

mesmo que se inicie com urgência uma perícia pelo serviço social judiciário ou ainda uma perícia psiquiátrica, todo o processo com meio de lograr esclarecer a verdade, acabará operando a favor daquele que fez a acusação – em falsa! Ou seja, o ônus da morosidade do processo recairá exclusivamente sobre o réu, mesmo que ele seja inocente.

Portanto, a preocupação primordial do assistente social, segundo Maria Luiza Campos da Silva Valente¹²⁸ é “desvendar os mecanismos da Síndrome da Alienação Parental como um processo, [...] a síndrome não se instala repentinamente, podendo manifestar-se em diversos contextos e situações relacionadas à separação dos pais”.

Esta parece uma importante tarefa a ser cumprida por psicólogos e assistentes sociais, pois a eles cabe, em seus trabalhos técnicos, laudos, perícias e avaliações, oferecer novos conhecimentos à consideração dos operadores do direito e também aos professores, que realizam, nas escolas, a tarefa básica de socialização, assim como a todos aqueles que se preocupam com o bem-estar das crianças.¹²⁹

¹²⁴ VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da Alienação Parental: A perspectiva do Serviço Social. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 83.

¹²⁵ Ibidem, p. 74-75.

¹²⁶ Ibidem, p. 71.

¹²⁷ GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de Abuso Sexual. Coordenação Maria Berenice Dias, *In: Incesto e a alienação parental*. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. RT, 2010, p. 43.

¹²⁸ VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. *Op.cit.*, p. 72.

¹²⁹ TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 180.

Desse modo, é importante que o profissional tenha habilidade para lidar com os temores do alienador, ainda que sejam inequívocos ou infundados, para que não se torne mais um envolvido no litígio: “É preciso ouvi-lo com respeito e acuidade, de modo a desvendar, em seu próprio discurso, as incoerências latentes, sem jamais se colocar numa posição de ‘comprar a briga’ do outro”.¹³⁰

¹³⁰ VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da Alienação Parental: A perspectiva do Serviço Social. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 75.

4 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O Princípio da Proteção Integral da criança, conforme já mencionado, está previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, sendo que o §7º do artigo 226¹³¹ ao prever a responsabilidade concorrente dos pais buscando concretizar a integridade dos filhos.

A partir da adoção da Doutrina da Proteção Integral – inscrita na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas (ONU) – pela Constituição Federal do Brasil (art. 227) em 1988, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º), em 1990, todas as instâncias da justiça passaram a privilegiar os interesses da criança e do adolescente.¹³²

A família é então reconhecida como instrumento de proteção dos indivíduos que a compõem, passando a ser instrumento indispensável para o desenvolvimento da personalidade dos filhos e de seus integrantes. Sendo que sociedade e Estado são corresponsáveis para propiciar o desenvolvimento, segundo a Carta Maior. O ECA também prevê em seu capítulo III que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família.

Porém, o Poder Judiciário começou a acompanhar nas Varas de Família o acúmulo de processos litigiosos dos genitores requerendo a guarda de seus filhos, nas quais se deparavam com casos frequentes de abuso da prole, que eram utilizadas por um dos genitores como instrumento para prejudicar o outro.

Dessa forma, cada vez mais o Princípio da Proteção Integral ia deixando de propiciar às crianças e aos adolescentes, a formação de suas personalidades em condições favoráveis na fase de seus desenvolvimentos físicos e mentais, em meio a ambiente de conflitos de alienação parental que viviam.

¹³¹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Art. 226,[...] §7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

¹³² TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 179-180.

Nesse aspecto, foi promulgada a Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010, conhecida popularmente como a Lei de Alienação Parental, ratificando no Brasil este princípio protetivo da criança e do adolescente.

4.1 Lei 12.318, de 26 de Agosto de 2010

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a Alienação Parental. Este dispositivo legal tem por objetivo assegurar a integridade psicológica da criança e do adolescente, e diante de tantos abusos cometidos em desfavor destes, foi recebido com exaltação por operadores do direito e profissionais da saúde mental:

Por isso, chega em boa hora a Lei 12.318/2010, que define alienação parental como a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.¹³³

De acordo com o artigo 1º do dispositivo legal, a Alienação Parental é a interferência na formatação psicológica da criança ou do adolescente para que repudie genitor ou quem causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção do vínculo parental. A lei deixa claro ainda que podem ser alienadores não apenas os genitores, mas também os avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância.

A lei trouxe no parágrafo único do artigo ora em comento rol exemplificativo da alienação parental, além dos que forem declarados pelo juiz ou constatados por perícia:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

¹³³ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. Coordenação Maria Berenice Dias, *In: Incesto e a alienação parental*. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. RT, 2010, p. 18.

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.¹³⁴

A lei deixa claro ainda em seu artigo 3º que a prática de ato de Alienação Parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, constituindo ato de abuso moral e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Segundo o artigo 4º da Lei de Alienação Parental, uma vez declarado indício de alienação parental, o processo terá tramitação prioritária, com determinação de oitiva em caráter de urgência do Ministério Pública, com vistas a tomada de providências necessárias para garantir a integridade psicológica da criança e do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com seu genitor ou viabilizar a reaproximação, se for o caso.

Além disso, mesmo que constatada a alienação parental, o parágrafo único do artigo assegura a garantia mínima de visitação assistida ao genitor, com ressalva de casos em que exista iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da prole, quando esta será feita somente por acompanhamento de profissional designado pelo juízo.

Com a edição da nova lei, como bem destaca Elizio Luiz Perez¹³⁵, torna-se necessário a identificação rápida e segura da SAP, sendo para tanto indispensável a elaboração de perícia adequada. A capacitação do juiz também se torna imperiosa, vez que precisa distinguir sentimentos de ódio que leva um genitor a programar o filho para reproduzir falsas denúncias ao outro genitor para afastá-lo de seu convívio.

¹³⁴ BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 15 jan. 2011.

¹³⁵ PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários Acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). Coordenação Maria Berenice Dias, *In: Incesto e a alienação parental*. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. RT, 2010. p.72-73.

De acordo com a lei, o juiz se julgar necessário, poderá em qualquer processo determinar perícia psicológica ou biopsicossocial se constatar indício da prática de ato de alienação parental (art. 5º). O laudo pericial será realizado mediante entrevista com os genitores e prole, análise de documentos dos autos, histórico do relacionamento e da separação, avaliação da personalidade do casal e da prole, bem como exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Cumprido destacar que o legislador preocupou-se com os profissionais a serem designados para a perícia e laudo, determinado que seja feito por perito ou equipe interdisciplinar, sendo exigido que além de habilitados, comprovação de aptidão para diagnosticar atos de alienação parental.

Além da tramitação prioritária, a lei, visando eliminar o prejuízo que os processos lentos podem causar, atribuiu ao perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, sendo que somente prorrogável por autorização judicial justificada.

O artigo 6º da lei traz consequências aos alienadores, uma vez constatado atos típicos de alienação parental que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.¹³⁶

O artigo em tela prevê ainda em seu parágrafo único que uma vez constatada a mudança abusiva de endereço, que impeça a convivência familiar, o juiz poderá além das sanções previstas em seus incisos, a inversão da obrigação de levar a criança ou adolescente às visitas, ou ainda retirar a criança ou adolescente da residência do genitor.

Dessa forma, “a manutenção do convívio e a aplicação de penalidades ao alienador, como a imposição de multa, a alteração da guarda e até a suspensão do poder familiar são os mecanismos eleitos para coibir sua prática”.¹³⁷

No que diz respeito a guarda, a lei prevê em seu artigo 7º, que a atribuição ou alteração da guarda, nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada, será dada preferencialmente ao genitor que viabilizar a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor.

Veja-se que esse artigo demonstra implicitamente que o legislador somente vê como viável a guarda compartilhada quando houver uma boa relação com os pais. Isso porque, conforme será demonstrado neste trabalho e segundo ensina Denise Maria Perissini da Silva¹³⁸ a guarda compartilhada é o meio pelo qual os genitores separados, mesmo dissolvida a sociedade conjugal, “permanecem com as obrigações e os deveres na educação dos filhos e nos cuidados necessários ao desenvolvimento deles em todas as áreas, tais como emocional, psicológica entre outras”.

Nesse sentido, a guarda compartilhada, ao invés de possibilitar o bem-estar da prole, poderia acirrar ainda mais os conflitos de seus genitores. O art. 8º da lei, por fim, prevê que, salvo consenso entre os genitores ou de decisão judicial, a alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para determinar a competência das ações fundadas em direito de convivência familiar.

¹³⁶ BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 15 jan. 2011.

¹³⁷ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. Coordenação Maria Berenice Dias, *In: Incesto e a alienação parental*. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. RT, 2010, p. 18.

¹³⁸ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**: o que é isso? Campinas-SP: Armazém Ipê, 2009, p. 1.

Após uma breve análise de cada artigo da lei, conclui-se que esta busca solucionar os problemas decorrentes da alienação parental, dando mais atenção aos abusos cometidos contra as crianças e aos adolescentes, principalmente, por seus genitores.

Como se vê, a lei traz inclusive o conceito de alienação parental, bem como rol exemplificativo, buscando, dessa forma, trazer um melhor entendimento deste fenômeno que embora venha ocorrendo com frequência, ainda é desconhecido pela sociedade e muitos operadores do direito.

A lei dispõe de um caráter pedagógico, pois a prática nunca mereceu a devida atenção. Não cabe mais ficar silente diante das maquiavélicas estratégias que ganharam a popularidade e que crescem de forma alarmante. Práticas alienadoras e, principalmente, falsas denúncias de abuso sexual não podem mais merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vinham rompendo o vínculo de convivência que é tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em desenvolvimento.¹³⁹

Neste trabalho, foi enfatizado em vários momentos o prejuízo que a lentidão processual pode causar no vínculo entre genitor e prole, assim pode-se perceber que a lei visa combater a efetivação dos danos que a alienação parental pode causar, vez que o afastamento pode ser irreversível em suas consequências na convivência entre genitor e prole.

Outra previsão importante, foi a previsão de sanções também àqueles que pratiquem atos típicos da síndrome, sem que esta seja, de fato, constatada. Isso porque, como já abordado, muitas vezes a denúncia de um falso abuso e a implantação de falsas memórias nem sempre podem ficar de fato comprovadas. Nesse sentido é o que dispõe com propriedade Maria Berenice Dias:

Flagrada a presença da Síndrome da Alienação Parental, é indispensável à responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, pela perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuará

¹³⁹ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. Coordenação Maria Berenice Dias, *In: Incesto e a alienação parental*. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. RT, 2010, p. 18.

aumentando esta onda de denúncias levadas a efeito de forma irresponsável.¹⁴⁰

Por fim, cumpre ainda dissertar acerca do texto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, mas que foi vetado pelo Presidente da República. O artigo 9º que foi vetado previa a possibilidade de submissão do litígio à mediação, desde que submetida ao exame do Ministério Público e a homologação judicial.

A mediação conforme será discutido trata-se de meio utilizado para solução extrajudicial de conflito, sendo um procedimento utilizado com sucesso em vários países. Assim, o artigo em questão tinha a seguinte redação:

Art. 9o As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1o O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2o O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3o O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

A razão do veto acompanha o texto e assim dispõe:

Razões do veto

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.¹⁴¹

¹⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? *In*: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 13.

¹⁴¹ BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 15 jan. 2011.

Já há muito tempo os conflitos familiares vinham reclamando a necessidade do trabalho interdisciplinar entre operadores do direito e profissionais da saúde mental. Nesse sentido, o Poder Judiciário perdeu a conveniência de dispersar esta técnica na sociedade brasileira, impedindo uma mudança positiva de cultura que busca meios pacíficos de resolver conflitos em lugar de litígios judiciais.

Embora tal artigo tenha sido vetado, não há dúvida de que agora o Poder Judiciário poderá operar de forma mais efetiva no que diz respeito aos direitos de crianças e adolescentes, com dispositivos legais capazes de assegurar a integridade destes, bem como com instrumento capaz de penalizar os genitores que praticam a alienação parental.

4.2 Mediação

Mediação e conciliação são duas formas que podem ser utilizadas entre partes litigantes para enfrentar conflitos. O termo mediação, como bem coloca Alexandre Araújo Costa¹⁴² já indica se tratar de uma autocomposição mediada, ou seja, há a existência de um terceiro que atuará de forma imparcial, ao passo que a conciliação “acentua o objetivo típico desse terceiro, que busca promover o diálogo e o consenso”.

O autor acrescenta ainda que a mediação relaciona-se a conflitos relacionados ao aspecto emocional, enquanto que a conciliação refere-se à negociação de interesses sem cunho emocional:

De acordo com Warat, a mediação relaciona-se a conflitos com uma forte dimensão emocional e que envolvem um agir eticamente comprometido, enquanto a conciliação aborda conflitos com dimensão afetiva anêmica ou inexistente e envolve um agir estratégico-indiferente. Com isso, a função da mediação é de intervir basicamente no aspecto emocional, buscando transformar uma relação conflituosa em uma relação saudável, auxiliando as partes a compreender o conflito de forma mais aprofundada (o que implica compreender os seus próprios desejos e interesses), para que, com isso, seja possível converter um comprometimento negativo em um comprometimento positivo ou aumentar o nível de cooperação entre as partes.¹⁴³

¹⁴² COSTA, Alexandre Araújo. Métodos de composição de conflitos: mediação, conciliação, arbitragem e adjudicação. In: **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. André Gomma de Azevedo (org.) – Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004, vol. 3, p. 174.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 167.

Dessa forma, a mediação visa eliminar o conflito, “não se trataria, pois, de uma simples negociação de interesses, mas de uma compreensão dos interesses e sentimentos, com a finalidade de transformar as relações que atingiram um grau de desequilíbrio”.¹⁴⁴

A mediação familiar é um procedimento estruturado de gestão de conflitos pelo qual a intervenção confidencial e imparcial de um profissional qualificado, o mediador, visa restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes. Seu papel é o de levá-las a elaborar, por elas próprias, acordos duráveis que levem em conta as necessidades de casa um e em particular das crianças em um espírito de correspondência parental. Para a autora, o objetivo da mediação é a responsabilização dos protagonistas, para que sejam capazes, por si mesmos, de formular acordos duráveis.¹⁴⁵

Mediação, portanto, não é pura e simplesmente fazer as pazes, buscar um acordo, e sim, resolver um conflito por meio da comunicação assistida e viabilizada por um terceiro, no caso, um profissional qualificado, preferencialmente psicólogo e assistente social.

Esta forma de enfrentamento de litígios pode ajudar nos conflitos de SAP, porque a intervenção do mediador pode evitar longos, onerosos e desgastantes processos judiciais, que são substituídos em diálogos e compartilhamento de decisões. Além disso, os acordos forçados e sentenças judiciais, pela própria natureza, pelo fato de terem sido impostos, “acabam sendo reapresentados e rediscutidos novamente no Judiciário, porque as pessoas não conseguiram elaborar adequadamente o significado de determinadas situações conflitivas da separação do casal ou dos cuidados dos filhos comuns”.¹⁴⁶

Jorge Trindade¹⁴⁷ explica que uma vez confiada a tarefa a um profissional preparado, com conhecimento e experiência capaz de identificar a Síndrome de Alienação Parental, é possível formular hipóteses e estratégias, não apenas de diagnóstico e tratamento, mas também de prevenção. “Um dos seus efeitos será de evitar a alienação das crianças por um de seus genitores. Se esta primeira fase falhar, deve-se adotar uma atitude mais rígida e, então, recorrer ao sistema judicial”.¹⁴⁸

¹⁴⁴ COSTA, Alexandre Araújo. Métodos de composição de conflitos: mediação, conciliação, arbitragem e adjudicação. In: **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. André Gomma de Azevedo (org.) – Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004, vol. 3, p. 167.

¹⁴⁵ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas-SP: Armazém Ipê, 2009, p. 120.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 120.

¹⁴⁷ TRINDADE, Jorge **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 157.

¹⁴⁸ Ibidem, p. 158.

Somente o fracasso dos processos de mediação permite a judicialização dos problemas decorrentes da Síndrome de Alienação Paternal, pois o alienador estará violando o direito do filho de desenvolver uma relação saudável com o genitor alienado, uma vez que a criança possui o mais extenso direito natural à convivência familiar e isso pressupõe a livre relação com a dupla parental, de acordo com os interesses da criança e não com as conveniências de um ou outro genitor.¹⁴⁹

E nesse contexto, a mediação precoce “poderá evitar os desgastes de um processo judicial, que frequentemente deteriora ainda mais a relação entre os genitores, revitimizando os filhos, já conflituados pela separação dos pais”.¹⁵⁰

4.3 Guarda Compartilhada

O poder familiar, segundo Raquel Pacheco Ribeiro de Souza, “consiste no conjunto de atribuições que os pais detêm relativamente aos filhos, a fim de garantir-lhes uma formação pessoal saudável”. Explica ainda a autora que, em síntese, é um instituto protetivo e que não se trata tecnicamente de um “poder”, mas do exercício de uma gama de deveres que possibilite aos pais criar a prole com responsabilidade.¹⁵¹

O que existe entre pais e filhos hoje não é relação de poder, mas sim de autoridade. Autoridade exercida em prol da construção salutar da personalidade dos filhos e da preservação da dignidade deles, o que apenas pode ser alcançado em um ambiente de igualdade, onde todos os participantes da equação familiar sejam valorados de forma equivalente.¹⁵²

A família é então reconhecida como instrumento de proteção dos indivíduos que a compõem, passando a ser indispensável para o desenvolvimento da personalidade dos filhos e de seus integrantes. Sendo que sociedade e Estado são corresponsáveis para propiciar o desenvolvimento, segundo a Carta Maior.

O Princípio da Proteção Integral, conforme já mencionado, impõe aos genitores o exercício do poder familiar, independente da existência ou não de uma sociedade conjugal, pois a parentalidade em relação à sua prole deve ser exercida conjuntamente. Em

¹⁴⁹ TRINDADE, Jorge **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 158.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 157.

¹⁵¹ SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 10.

¹⁵² *Ibidem*, p. 8.

outras palavras, a família não se extingue e continua sendo responsável pela integridade das crianças menores mesmo após o rompimento do vínculo conjugal.

A guarda compartilhada foi uma inovação instituída com a lei 11.698, de 13 de junho de 2008, visando o bem da prole quando do fim do relacionamento dos genitores, com a alteração dos artigos 1.83 e 1.584 do Código Civil de 2002. A alteração possibilitou então ao Poder Judiciário a implementação, com base na Constituição Federal de 1988, da igualdade entre homens e mulheres no dever de assistência, criação e educação dos filhos menores, conforme preceitua em seus artigos 5º e 229.

Atualmente, conforme já exposto neste trabalho, os pais vêm sendo mais presentes na vida dos filhos, enquanto que as mães, ao conquistar o mercado de trabalho, deixaram de restringir suas atividades ao lar e aos filhos. Desse modo, homens e mulheres e tornaram-se aptos em igualdade a exercer a guarda dos filhos, mudando a visão conservadora, permitindo a oportunidade aos pais de participar de forma mais ativa na vida dos filhos.

Assim, quando do fim do vínculo conjugal, pais e mães passaram a requerer para si a guarda dos filhos, fazendo com que se desenvolvesse um conflito, onde os genitores utilizavam de meios ilegítimos para poder formar o convencimento do juiz, agindo de forma direcionada, afim de demonstrar que o outro genitor não estar apto à guarda. E então instaurada estava a Alienação Parental.

E uma vez deferida a guarda a um dos cônjuges, a síndrome continuaria se desenvolvendo com o impedimento do guardião ao outro de poder exercer seu poder familiar. A Alienação Parental, nesse sentido, teria início no processo de separação dos cônjuges, estendendo-se mesmo após a concessão da guarda dos filhos, com a tentativa por um dos genitores de afastar os filhos do convívio do outro.

Os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, são programados para odiar. Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de abandonada pelo genitor. Acaba o guardião convencendo o filho de que o

outro genitor não lhe ama. Faz com que acredite em fatos que não ocorreram com o só intuito de levá-lo a afastar-se do pai.¹⁵³

O §2º do artigo 1.584 do Código Civil de 2002 preceitua que a guarda compartilhada poderá ser aplicada sempre que possível quando não houver acordo entre pai e mãe quanto à guarda do filho. Porém, a adoção pelo juiz de uma guarda compartilhada sem o necessário entendimento entre os pais poderá ser extremamente prejudicial a integridade da criança¹⁵⁴. “Para que atenda de forma saudável as necessidades do menor, na guarda compartilhada é imprescindível que os ex cônjuges tenha uma convivência pacífica e respeitosa, o que normalmente não ocorre nos casos de separação litigiosa”.¹⁵⁵

Contudo, esta problemática poderia ser impedida com o acompanhamento de profissionais de saúde no momento da separação dos genitores e definição da guarda da prole:

Muitas vezes a simples constatação do aparecimento da Síndrome de Alienação Parental, em seu estágio inicial, e um adequado encaminhamento psicojurídico, no momento da decisão sobre a guarda, é suficiente para fazer cessar a campanha de descrédito do genitor alienador. Na Síndrome de Alienação Parental, a lealdade ao alienador implica a deslealdade ao alienado, e o filho sofrerá continuamente uma situação de dependência e submissão às provas de lealdade, especialmente pelo medo de ser abandonado, pois a mais grave ameaça afetiva é a de perda do amor dos pais.¹⁵⁶

Nesse contexto de disputa, o cônjuge não detentor da guarda passou a ter um poder familiar não passível de ser exercido, diante da guarda monoparental, vendo-se cada vez mais distante da prole que ama:

Como encontros impostos de modo tarifado não alimentam o estreitamente dos vínculos afetivos, a tendência é o arrefecimento da cumplicidade que só a convivência traz. Afrouxando-se os elos de afetividade, ocorre o distanciamento, tornando as visitas rarefeitas. Com isso, os encontros

¹⁵³ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. Coordenação Maria Berenice Dias, *In: Incesto e a alienação parental*. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. RT, 2010, p. 15.

¹⁵⁴ NADER, Paulo. *Curso de direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 217.

¹⁵⁵ GOLDRAJCH, Danielle. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. *Revista de Direito de Família*. ed. 37, p. 20.

¹⁵⁶ TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do direito*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 67.

acabam protocolares: uma obrigação para o pai e, muitas vezes, um suplício para os filhos.¹⁵⁷

Assim, a guarda monoparental começou a ser considerada por profissionais da área de saúde e operadores do direito, como causadora de consequências negativas tanto para os filhos como para seus genitores, pois a “cada encontro e a cada separação com o pai ou a mãe visitante, a criança vivencia ansiedades e angústias [...] é objeto de vinganças e disputas que se estabelecem entre os membros do ex-casal”.¹⁵⁸

Desse modo, o cônjuge alienado teria sua relação afetada, e os filhos, perderiam uma importante referência parental, pois a solução do litígio, levada ao Poder Judiciário, deferindo a guarda a um dos cônjuges não poderia resolver a alienação instaurada. Isso porque, “muitas vezes, as decisões judiciais terminam por desconsiderar o revelado pelas pesquisas quanto ao fato de que um dos maiores determinantes do ajustamento de uma criança à separação dos pais é o seu grau de envolvimento ininterrupto com ambos”¹⁵⁹. Nesse sentido é o que também menciona Terezinha Féres-Carneiro¹⁶⁰:

Para construir sua identidade pessoal e sua identidade sexual, a criança necessita do convívio com ambos os pais, pois é a partir da relação triangulada com pai do mesmo sexo, o pai do sexo oposto e da relação que se estabelece entre eles, que a criança constrói sua identidade sexual. É muito importante, portanto, que a criança possa preservar a imagem de ambos os pais. Portanto, o melhor interesse da criança é, sem dúvida, o de poder conviver com ambos os pais.

Diante disso, a guarda compartilhada foi instituída visando eliminar os conflitos entre os cônjuges, vez que é importante que os genitores possam dividir direitos e deveres sobre a criança, sendo que a guarda conjunta, seria uma alternativa mais adequada à saúde psíquica da criança do que uma guarda monoparental, tanto do ponto de vista psicológico, social e jurídico, incentivando então, pai e mãe a serem genitores.¹⁶¹

¹⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 11.

¹⁵⁸ FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: Uma leitura psicológica. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 65.

¹⁵⁹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.* Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 37.

¹⁶⁰ FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. *Op. cit.*, p. 65.

¹⁶¹ *Ibidem*, p. 66.

Porém, em situações onde a SAP já tenha sido instalada, onde o ódio e a raiva são mais importantes que a integridade psicológica da criança, a utilização de uma guarda compartilhada seria uma tentativa infrutífera de solução para o problema¹⁶², pois imposição de um convívio poderia agravar o quadro de alienação e até mesmo contribuir para uma ruptura definitiva do vínculo.

Nesse sentido, a guarda compartilhada pode ser um motivo a ensejar pais e mães contrários à sua aplicação a lançar mão do recurso de manipular emocionalmente seus filhos menores para que passem a odiar o outro pai ou mãe. Dessa forma, com argumentos inverídicos convincentes podem mobilizar as autoridades para impedir as visitas, chegando em alguns casos, até mesmo a ensejar a suspensão do poder familiar, com acusações falsas de agressões física ou molestação sexual.¹⁶³

Ao se impor uma guarda compartilhada, o juiz poderá contribuir em um agravamento do abuso, tendo em vista que o alienador fará de tudo para ter o filho só para si¹⁶⁴. Outra situação que pode vir a ocorrer nesse caso é a criança sofrer alienação por ambos os lados, que por conviver com genitor de modo alternado, essa seja exposta a uma disputa de lealdade, onde cada um submete a criança a uma pressão psicológica, para ver quem é mais bem quisto pelo menor.¹⁶⁵

Em casos graves como o de falsa acusação de abuso sexual, a autoridade judicial acaba até mesmo impedindo que o cônjuge alienado possa exercer o direito de visitação ao seu filho, ou que seja determinando a suspensão das visitas ou monitoramento dos encontros. Isso porque, o alienador sabe que a denúncia desta natureza demanda que o juiz tome medida urgente, e o afastamento da prole do alienado acaba por sendo uma cautela, uma proteção para a vítima de um suposto abuso.

¹⁶² SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas/SP: Armazém Ipê, p. 47.

¹⁶³ Ibidem, p. 120.

¹⁶⁴ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 36-37.

¹⁶⁵ SILVA, Denise Maria Perissini da. Op. cit, p. 66.

“E então, o sentimento do guardião é de que saiu vitorioso, conseguiu o seu intento: rompeu o vínculo de convívio. Nem atenta ao mal que ocasionou ao filho, aos danos psíquicos que lhe infringiu”.¹⁶⁶

Claro que existem aspectos éticos e técnicos importantíssimos ao profissional que se disponha a exercer a mediação, especialmente nos casos de SAP grave, envolvendo as acusações de molestação sexual. Nesses casos, o mediador deverá indicar acompanhamento psicoterapêutico incisivo para “descontaminar” as crianças da SAP, orientar a auxiliar o alienador (porque é uma pessoa que necessita de ajuda, uma intervenção terapêutica urgente) e dar um suporte emocional ao pai/mãe prejudicado pela SAP, antes de dar início a qualquer trabalho na área da mediação familiar.¹⁶⁷

Por conseguinte, se por um lado a guarda compartilhada pode ser benéfica aos genitores e seus filhos que puderem exercer a guarda conjunta com “maturidade emocional, que possam separar suas questões conjugais de suas funções parentais, colocando o bem-estar psíquico da criança acima de seus interesses pessoais”¹⁶⁸. Lado outro, se os genitores estiverem já acometidos pela Alienação Parental, os danos de deferimento de uma guarda compartilhada somente tendem a majorar as consequências negativas.

Dessa forma, a guarda compartilhada em situação de conflito não é a melhor solução para os genitores a fim de resolverem o problema, enquanto que a mediação, indubitavelmente, é a melhor forma de restabelecer o diálogo saudável entre os genitores, proporcionando aos filhos a sua integridade mental e seu pleno desenvolvimento psicossocial.

¹⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 13.

¹⁶⁷ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** Campinas/SP: Armazém Ipê, p. 120.

¹⁶⁸ FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: Uma leitura psicológica. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p. 67.

CONCLUSÃO

Neste trabalho apresentou-se a evolução histórica, as origens e as causas da alienação parental, demonstrando que o fenômeno vem tendo ocorrência cada vez maior, trazendo consequências prejudiciais para todos os envolvidos no seio familiar, mas, sobretudo para a formação do caráter das crianças em um seio familiar saudável.

A implantação das falsas memórias abarrotou o Poder Judiciário, fazendo com que diariamente os Juízes do Direito de Família se vejam forçados a identificar o verdadeiro e o falso abuso, para poder tomar as medidas judiciais menos danosas às vítimas dos casos concretos. Dessa forma, conforme evidenciado, a interdisciplinaridade permite que profissionais de Psicologia e do Serviço Social contribuam para a ciência do Direito no correto tratamento da Alienação Parental.

A Lei de Alienação Parental nesse sentido foi promulgada visando assegurar a integridade psicológica das crianças vítimas da síndrome, bem como com o escopo de punir os genitores alienadores. Isso porque, restou demonstrado que a guarda compartilhada não coíbia os abusos cometidos, pelo contrário, somente poderia prejudicar a formação da criança. Enquanto que, lado outro, a mediação é um meio eficaz para combater a alienação.

Portanto, conclui-se que a Síndrome de Alienação Parental trata-se de um abuso cometido contra crianças e adolescentes, totalmente contrário ao Princípio da Proteção Integral que a Constituição Federal em seu art. 227 prevê expressamente, não havendo que se olvidar que o genitor ou qualquer pessoa que detenha sua guarda, ou seja, que tem o dever de cuidado e proteção pratica quaisquer atos de alienação parental causa danos para a convivência familiar de crianças e adolescentes, merecendo, por conseguinte repressão.

Dessa forma, aquele que pratica a síndrome de alienação parental deverá ser responsabilizado civil e criminalmente, devendo ser punido como forma de deter esses abusos praticados. Porém, para que as crianças e adolescentes que sofrem esta violência tenham assegurados o direito à sua integridade, é preciso que a Lei de Alienação Parental seja de fato aplicada, com esforços de operadores de direito e profissionais de saúde mental.

A guarda compartilhada, não pode ser considerada, como meio para resolver os conflitos e tratar as consequências desencadeadas pela alienação parental, isso porque, conforme abordado neste trabalho, os genitores precisam, na verdade é de um trabalho de mediação, o qual somente pode ser conseguido com o trabalho em conjunto de profissionais operadores do direito e da saúde mental, como psicólogos e assistentes sociais.

Indubitavelmente, sem o trabalho interdisciplinar que a síndrome demanda para sua identificação e tratamento, a letra da lei, mesmo que aplicada em nada irá efetivar o Princípio da Proteção Integral para crianças e adolescentes, com escopo de resguardar sua integridade mental e moral.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, José Manuel. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 08 maio 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1.583 e 1584 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 15 jan. 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.013, de 06 de agosto de 2009. Altera os art. 12 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino a obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112013.htm>. Acesso em: 15 jan. 2011.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 15 jan. 2011.

COSTA, Alexandre Araújo. Métodos de composição de conflitos: mediação, conciliação, arbitragem e adjudicação. *In: Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. André Gomma de Azevedo (org.) – Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004, vol. 3.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. Coordenação Maria Berenice Dias, *In: Incesto e a alienação parental*. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. RT, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. Coordenação Maria Berenice Dias, *In: Incesto e a alienação parental*. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. RT, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Síndrome da alienação Parental. O que é isso? *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação Parental: Uma leitura psicológica. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

FERREIRA, Maria Helena Mariante. Memórias falsas ou apuração inadequada? Coordenação Maria Berenice Dias, In: **Incesto e a alienação parental**. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. RT, 2010.

GOLDRAJCH, Danielle. A alienação parental e a reconstrução dos vínculos parentais: uma abordagem interdisciplinar. **Revista de Direito de Família**. ed. 37, 2006.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de Abuso Sexual. Coordenação Maria Berenice Dias, In: **Incesto e a alienação parental**. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. RT, 2010.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

NADER, Paulo. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010

PEREZ, Elizio Luiz. Breves comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). Coordenação Maria Berenice Dias, In: **Incesto e a alienação parental**. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. RT, 2010.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**: o que é isso? Campinas-SP: Armazém Ipê, 2009.

SILVA, Evandro Luiz; RESENDE, Mario. SAP: A exclusão de um terceiro. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções judiciais concretas contra a perniciosa prática da Alienação Parental. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

SOUZA, Educlydes de. **Alienação parental, perigo iminente**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/chicus.asp?rvTextoId=-435121337>> Acesso em 01 maio 2010.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. Coordenação Maria Berenice Dias, *In: Incesto e a alienação parental*. Realidades que a justiça insiste em não ver. 2. ed. RT, 2010.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. Síndrome da Alienação Parental: A perspectiva do Serviço Social. *In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Org. APASE Associação de Pais e Mães separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.